



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

1

AUTOS Nº 2018.0067.3595

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: 1) JONAS FERREIRA DA SILVA; 2) NATALY PERFEITO CALAÇA; 3) JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA; 4) ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA; 5) YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA; 6) LUCAS PIRES REIS; 7) GABRIEL MARTINS DA SILVA; 8) WASLEI FERREIRA LOPO; 9) SILAS COSTA SILVA; 10) GUSTAVO DE JESUS AMADO; 11) GLAUCIO DA COSTA MENDES; e 12) RENATO SOUZA DOS SANTOS

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI 11.343/06; E ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI Nº. 12.850/2013, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício na 54ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial (103/2017 da DERFRVA), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de 1) **JONAS FERREIRA DA SILVA**, vulgo “*Jão*” ou “*Pitaco*”, como



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

2

incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (redação anterior), e artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, todos c/c artigo 69, do Código Penal; 2) RENATO SOUZA DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (redação anterior); 3) JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Gaguinho” e 4) GLAUCIO DA COSTA MENDES, vulgo “Bombado”, como incursos nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06; 5) **LUCAS PIRES REIS**, vulgo “Rato”, como incurso nas sanções dos artigos 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 e artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, todos c/c artigo 69 do Código Penal; 6) **NATALY PERFEITO CALAÇA**, 7) **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, 8) **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, 9) **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, 10) **WASLEI FERREIRA LOPO**, 11) **SILAS COSTA SILVA** e 12) **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, como incursos nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13.

Narrou a denúncia, *ipsis litteris*, que:

“1 – IMPUTAÇÕES

1.1 – 1ª Imputação

*No dia 09/02/2017, por volta de 21h, na Av. dos Índios, qd. 124, lt. 10, setor Santa Genoveva, nesta capital, os denunciados **Jonas Ferreira da Silva e Renato Souza dos Santos**, junto com outro indivíduo*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

não identificado, em comunhão de vontades e repartição de tarefas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram, para todos, um veículo PEUGEOT/206 1.4 MOONLI FX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa NGH-4866, um aparelho celular e produtos cosméticos que totalizavam cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bens pertencentes à vítima Lunice Dufrayer Toledo, além de um aparelho celular da vítima Shaiana Sheyla Escobar Borges.

1.1.2. Demais circunstâncias da 1ª imputação

*Segundo apurado na fase investigativa, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, os denunciados **Jonas Ferreira da Silva** e **Renato Souza dos Santos**, junto com outro indivíduo não identificado, conduziam o veículo GOL, cor vermelha, quando avistaram a vítima Lunice Dufrayer Toledo conversando com Shaiana Sheyla Escobar Borges e sua irmã, em frente a uma residência, e decidiram assaltá-las.*

*Assim, aproximaram-se das vítimas, ocasião em que **Renato Souza dos Santos** desceu do veículo em que todos estavam e apontou a arma de fogo para Lunice Dufrayer Toledo ordenando que ambas as vítimas entregassem seus pertences, o que foi obedecido. Após, **Jonas Ferreira da Silva** também desceu do veículo e passou a exigir que Lunice entregasse, também, a chave de seu veículo, tendo esta respondido negativamente, ao que a pessoa que se encontrava no veículo gritou “atira*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

4

logo nela”, razão pela qual a vítima entregou a chave.

*De posse da chave do carro, **Jonas Ferreira da Silva** adentrou-o, deu partida e empreendeu fuga do local. Após formalizar o Registro de Atendimento Integrado, a vítima Lunice Dufrayer Toledo foi chamada na delegacia de polícia, ocasião em que, ao ver as fotos dos denunciados, os reconheceu como sendo os autores do roubo perpetrado em seu desfavor (fl. 07).*

1.2. 2ª Imputação

*Durante os anos de 2017 e 2018, nesta capital, os denunciados **Jonas Ferreira da Silva, Ytallo Gustavo Souza de Oliveira, Nataly Perfeito Calaçã, Gabriel Martins da Silva, Lucas Pires Reis, Elizandro de Oliveira Silva, Gustavo de Jesus Amado, Silas Costa Silva e Waslei Ferreira Lopo** integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens patrimoniais e de outras naturezas, mediante a prática de infrações diversas, entre elas estelionatos, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, sob o comando do denunciado **Jonas Ferreira da Silva**.*

1.2.1. Demais circunstâncias da 2ª imputação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*Consta dos autos que o denunciado **Jonas Ferreira da Silva**, após cometer o crime de roubo acima mencionado, teve seu aparelho telefônico interceptado, ocasião em que se constatou que este tinha o contato direto com as seguintes pessoas: **Ytallo Gustavo Souza de Oliveira, Nataly Perfeito Calaça, Gabriel Martins da Silva, Lucas Pires Reis e Elizandro de Oliveira Silva**. Nesses contatos, tais pessoas tratavam a respeito de diversos crimes.*

*Além disso, **Jonas Ferreira da Silva** também travava conversas sobre a venda de drogas e de armas de fogo com pessoas que não foram identificadas nos presentes autos (fl. 122-v/123).*

1.2.1.1. Ytallo, Waslei, Gustavo, Silas e Gabriel

*Apesar de o denunciado **Jonas Ferreira da Silva** trocar constantemente de número telefônico, a Polícia Civil foi capaz de identificar sua ligação direta com **Ytallo Gustavo Souza de Oliveira**, um de seus principais comparsas, sendo que ambos discorrem sobre fraudes bancárias e golpes denominados “bença tia ” (estelionatos) - fls. 116-v, 143-v. Apesar de **Jonas** não ter contato direto com as vítimas, os crimes ocorriam com a sua ciência e sob seu comando.*

Ytallo Gustavo Souza de Oliveira**, por sua vez, mantém contato direto com as pessoas de **Gustavo de Jesus Amado, Silas Costa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*Silva, Waslei Ferreira Lopo e Gabriel Martins da Silva, que o auxiliam na prática dos estelionatos, conforme se vê no 2º Relatório Policial de Interceptação Telefônica. Verifica-se que **Waslei Ferreira Lopo** aplica os golpes “bença tia”, ligando aleatoriamente para diversas pessoas, enquanto **Silas Costa Silva** é o titular da conta bancária para a qual as vítimas enviam o dinheiro após serem ludibriadas (fl. 121-v). Quanto a **Gustavo de Jesus Amado**, além de este também ser responsável pela aplicação dos golpes, articula o recebimento dos valores e busca outras pessoas para prestarem auxílio na prática dos crimes (fls. 114/115, 117-v e 119).*

***Gabriel Martins da Silva**, além de manter contato direto com **Jonas** para discorrer sobre a prática de estelionatos, também atua no mesmo núcleo de **Ytallo Gustavo Souza de Oliveira**, emprestando sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos das fraudes (fl. 229). Ressalte-se que este denunciado é vizinho de **Ytallo, Lucas e Gustavo**.*

1.2.1.2. Nataly Perfeito Calaça

***Nataly Perfeito Calaça** é companheira de **Jonas Ferreira da Silva** e o auxilia tanto nas entregas de drogas e de armas de fogo que foram comprados por terceiros, quanto nas negociações, bem como dando cobertura quando visualiza a presença de policiais nas imediações da*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

7

*casa de **Jonas** (fls. 106/106-v).*

*A partir das interceptações telefônicas (fls. 106-v e 107), verificou-se que **Nataly** informou **Jonas** sobre a entrega de 1 kg de “arroz” (se referindo à cocaína) a um terceiro, bem como sobre compra e venda de armas de fogo, as quais são chamadas por **Jonas** de “brinquedo”.*

1.2.1.3. Lucas Pires Reis

***Lucas Pires Reis** é conhecido como “Rato”, atuando diretamente com **Jonas** na prática de tráfico de drogas e comércio ilícito de armas de fogo. **Lucas** auxilia **Jonas** no preparo de drogas, inclusive para serem levadas aos “meninos do sistema”, se referindo aos compradores de entorpecentes que estão presos (fl. 140). Ambos também foram interceptados dialogando sobre outras formas de arrumar dinheiro, como, por exemplo, praticando estelionatos na forma de “bença tia”.*

***Lucas** também atua transformando armas de fogo que possuem baixa potencialidade lesiva em armas que possuem maior potencialidade, sendo que os “serviços” prestados por este denunciado são indicados por **Jonas** a terceiros, principalmente aqueles que estão interessados em comprar as armas de fogo que estão em sua posse (fl. 140-v).*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

1.2.1.4. Elizandro de Oliveira Silva

*Elizandro de Oliveira Silva atua na organização no comércio ilegal de armas de fogo, constando dos autos diversas conversas em que este trata com **Jonas** sobre terceiros interessados em comprar os objetos mencionados. Este denunciado é responsável por encontrar compradores e negociar com terceiros as armas que **Jonas** demonstra interesse em vender (fl. 138-v, 139 e 248).*

1.3. 3ª imputação

*Durante o ano de 2017, **Johnathan Rodrigues da Silva** e **Glaucio da Costa Mendes** associaram-se, com ânimo de estabilidade e permanência, para o fim de praticarem, reiteradamente, crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), especialmente de maconha e de cocaína, principalmente na cidade de Goiânia/GO.*

1.3.1. Demais circunstâncias da 3ª imputação

***Johnathan Rodrigues da Silva** mantém contato direto com **Glaucio da Costa Mendes**, quando tratam principalmente sobre o comércio de drogas na capital, inclusive dentro de presídios (fl. 103). Estes dois denunciados mantêm conversas constantes para organizar as finanças, o condicionamento das substâncias ilícitas e seu respectivo*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

transporte (fl. 104).

*Saliente-se que **Glaucio da Costa Mendes** é responsável por revender as drogas recebidas e já possui alguns compradores habituais, sendo que alguns foram identificados nos autos, tratando-se de Matheus Antônio Carvalho da Silva, Daniel Victor Gonçalves e Wandersten Fernandes Neto.*

1.4. Da 4ª imputação

*No dia 05 de abril de 2018, por volta de 06h, na rua SC 06, qd. 79, lt. 27, bairro São Carlos, nesta capital, **Lucas Pires Reis**, livre e conscientemente, tinha em depósito, em sua residência, para difusão, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 01 (uma) porção de vegetal dessecado, com massa bruta total de 2,374g (dois gramas, trezentos e setenta e quatro miligramas); 03 (três) porções de vegetal dessecado prensado, com massa líquida de 1,383g (um grama, trezentos e oitenta e três miligramas), todas positivas para maconha e 01 (uma) porção de material pulverizado de coloração amarelada, com massa bruta total de 0,927g (novecentos e vinte e sete miligramas), positiva para cocaína (Laudo de Constatação – DEFINITIVO – às fls. 301/304).*

Consta dos autos que o denunciado estava sendo investigado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pela Polícia Civil pela prática de diversos crimes, dentre eles, o de tráfico de drogas (fl. 140).

Assim, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, a Polícia Civil foi até a residência do denunciado para dar cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido por esse juízo, quando se deparou com as substâncias entorpecentes acima mencionadas.

As 04 (quatro) porções de vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, com massa bruta de 1,383g (um grama, trezentos e oitenta e três miligramas) e 2,374g (dois gramas, trezentos e setenta e quatro miligramas), testaram POSITIVO para caracterização do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA. A porção de material pulverizado de coloração amarelada, acondicionada em plástico branco, com massa bruta total de 0,927g (novecentos e vinte e sete miligramas) testou POSITIVO para caracterização de COCAÍNA (Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas – DEFINITIVO – às fls. 301/304).

A Cannabis sativa L. e a cocaína são proscritas no País pela Portaria n° 344 de 12 de maio de 1.998, da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/1999 e atualizada por meio da RDC n° 169 de 15/08/2017, da ANVISA, que trata das substâncias de uso proscrito no Brasil, por causarem dependência física e/ou psíquica.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

11

A investigação que deu ensejo à presente ação penal teve início, por meio de portaria, para instauração do Inquérito Policial de nº 103/2017, em razão do Registro de Atendimento Integrado nº 2361651, que noticiou a ocorrência do roubo ocorrido em 09 de fevereiro de 2017, no Setor Santa Genoveva, em Goiânia/GO.

Ato contínuo, houve autorização judicial para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados dos réus/investigados, medidas deferidas pelo **Juízo da 12ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital (antiga 11ª Vara Criminal – JUIZ 2)**, conforme se vê dos autos apensos.

Ao longo das investigações, conforme se infere, foram proferidas três decisões pelo referido Juízo autorizando a quebra de sigilo telefônico e a interceptação das comunicações telefônicas dos réus/investigados, como se nota às fls. 33/36 (autos nº 2017.0202.9993), 36/38 (autos nº 2017.0251.6754) e 96/98 (autos nº 2018.0015.7120), em 16 de agosto de 2017, 31 de outubro de 2017, 15 de fevereiro de 2018. As mídias com o conteúdo das gravações estão acostadas à fl. 625 dos autos principais.

Em decisão exarada em 18 de abril de 2017 (fls. 75/83 dos autos nº 2017.0098.7342), o magistrado decretou a **prisão temporária** de **JONAS FERREIRA DA SILVA** e autorizou a quebra de sigilo de dados, a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

12

busca e apreensão e a condução coercitiva dos investigados, sendo o respectivo mandado de prisão cumprido aos **20 de julho de 2017** (fl. 107, autos nº 2017.0098.7342).

Aos 05 de março de 2018, em decisão acostada às fls. 141/147 dos autos nº 2018.0024.3027, o magistrado decretou a **prisão temporária** de **JONAS FERREIRA DA SILVA** (nova prisão temporária em relação ao referido réu), **NATALY PERFEITO CALAÇA**, **JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES REIS**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, **WASLEI FERREIRA LOPO**, **SILAS COSTA SILVA**, **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, **GLAUCIO DA COSTA MENDES**, **DANIEL VICTOR GONÇALVES**, **MATHEUS ANTÔNIO CARVALHO SILVA** e **WANDERSTEN FERNANDES NETO**, autorizou o afastamento do sigilo dos dados telefônicos, telemáticos e informáticos dos aparelhos apreendidos, bem assim, autorizou a busca e apreensão na residência dos aludidos investigados.

Aos **05 de abril de 2018** foram cumpridos os mandados de **prisão temporária** em desfavor de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **MATHEUS ANTÔNIO CARVALHO SILVA**, **DANIEL VICTOR GONÇALVES**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, **LUCAS PIRES REIS** e **GABRIEL MARTINS DA SILVA** (fls.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

213/218); em **06 de abril de 2018** em desfavor de **JONAS FERREIRA DA SILVA, NATALY PERFEITO CALAÇA, JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA** (fls. 197/1997), e, em **10 de abril de 2018** (fls. 237), em desproveito de **SILAS COSTA SILVA**¹.

Em decisão prolatada em **23 de maio de 2018**, o magistrado da 12ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital (antiga 11ª Vara Criminal – JUIZ 2), revogou a **prisão temporária** de **GUSTAVO DE JESUS AMADO** e **WANDERSTEN FERNANDES NETO**, conforme se observa às fls. 241/243 dos autos nº 2018.0024.3027 e fls. 560/561 dos autos principais.

Com o vencimento do prazo das prisões temporárias foram expedidos **alvarás de soltura** em favor de **NATALY PERFEITO CALAÇA**, cumprido aos **19/04/2018** (fls. 262/263), **LUCAS PIRES REIS, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL VICTOR GONÇALVES, JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA** e **MATHEUS ANTÔNIO CARVALHO SILVA**, cumpridos aos **27/04/2018** (fls. 264/274)².

Aos 27 de abril de 2018, em decisão acostada às fls. 148/157

¹Todas as folhas citadas neste parágrafo são dos autos nº 2018.0024.3027.

²Todas as folhas citadas neste parágrafo são dos autos nº 2018.0024.3027.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

14

dos autos nº 2018.0047.6471, foram autorizadas pelo Juiz de Direito condutor do feito a quebra de sigilo fiscal e bancário, bem assim, convertida a prisão temporária de **JONAS FERREIRA DA SILVA** em **preventiva**, cujo mandado foi cumprido em **04 de maio de 2018** (fls. 164-verso), vindo referido réu ser beneficiado com liberdade provisória em **05 de julho de 2018** (fls. 424 dos referidos autos).

Segundo se infere dos autos, a denúncia foi recebida **no dia 12 de junho de 2018**, ocasião em que foi determinado o **DESMEMBRAMENTO** dos autos em relação a **JONAS FERREIRA DA SILVA** e **RENATO SOUZA DOS SANTOS**, quanto ao crime de roubo, 1ª imputação da denúncia, e, ainda, relativamente a **JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA**, **GLAUCIO DA COSTA MENDES** e **LUCAS PIRES REIS**, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, 3ª e 4ª imputações da denúncia.

O desmembramento dos autos foi determinado, mediante requerimento do Ministério Público, sob o fundamento de que os crimes não guardam relação entre si e que vários são os réus e imputações (fls. 639/640). Para a apuração dos delitos supraespecificados foram gerados os seguintes processos nº 2018.0076.9606 e 2018.00769789 (certidão de fl. 642-verso).

Na oportunidade, o inquérito policial foi arquivado em relação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

a DANIEL VICTOR GONÇALVES, MATHEUS ANTÔNIO CARVALHO SILVA e WANDERSTEN FERNANDES NETO, tendo em vista que não foram denunciados (fl. 642).

Os acusados **JONAS FERREIRA DA SILVA** (fl. 656), **NATALY PERFEITO CALAÇA** (fls. 660 e 692), **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** (fl. 641), **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** (fl. 664), **LUCAS PIRES REIS** (fl. 658), **GABRIEL MARTINS DA SILVA** (fls. 662 e 668) e **GUSTAVO DE JESUS AMADO** (fl. 694) foram citados pessoalmente, enquanto WASLEI FERREIRA LOPO e SILAS COSTA SILVA foram citados via editalícia (fls. 697/698).

Os acusados **JONAS FERREIRA DA SILVA**, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES REIS**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, **NATALY PERFEITO CALAÇA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO** apresentaram Resposta à Acusação, os quatro primeiros por intermédio de Defensor Público (fls. 699/701) e os três últimos por intermédio de advogado constituído, todos se reservando ao direito de apresentar as teses defensivas por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 684/686, 674/681 e 669/673). As defesas técnicas dos dois últimos sustentou a inépcia da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Analisadas as peças defensivas e não vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 702/704), designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia, a saber: JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO, Delegado de Polícia (fls. 944/946), e HUGO PIRES CARNEIRO (fls. 813/814), MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO (fls. 854/855) e RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM (fls. 896), agentes da Polícia Civil.

Ato seguinte, foram inquiridas a testemunha ERALDO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 820), arrolada pela defesa do acusado **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, e as testemunhas INÁCIO MACHADO PEREIRA (fl. 815), GILBERTO DAVID GOMES (fls. 816), HUGO LEONARDO BORGES (fls. 817), MAURÍCIO ALVES DA SILVA (fls. 818) e DANIEL DOS SANTOS (fls. 819), indicadas pela defesa do acusado **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, dispensando-se as demais, a pedido das partes.

A defesa de **NATALY PERFEITO CALAÇA** arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 656).

Na sequência, os acusados **NATALY PERFEITO CALAÇA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **GUSTAVO DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JESUS AMADO foram qualificados e interrogados, tudo conforme registrado às fls. 947/950, 951/954, 955/958, 959/962 e 963/966, respectivamente.

O acusado **LUCAS PIRES REIS** não foi qualificado e nem interrogado em Juízo, porque se tornou revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 810/812).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de **GABRIEL MARTINS DA SILVA** requereu fossem acostados documentos aos autos, o que foi deferido, conforme se vê à fl. 942. Os demais, nada requereram.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte de **JONAS FERREIRA DA SILVA**, manifestando ciência inequívoca de seu falecimento, por meio da certidão de óbito colacionada aos autos à fl. 941. Noutra esteira, pugnou pela absolvição de **NATALY PERFEITO CALAÇA** e **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** em observância ao princípio *in dubio pro reo*, e, considerando provadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES REIS**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 972/990).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

18

A defesa técnica de **LUCAS PIRES REIS** e **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sustentando a ausência de provas para condenação, pugnou pela absolvição dos referidos réus, com fins no artigo 386, incisos IV e/ou VII, do Código de Processo Penal, ressaltando, quanto a **GABRIEL MARTINS**, que o pedido de condenação está baseado em uma única ligação registrada entre **GABRIEL** e **JONAS**, da qual sustentou não ser possível identificar o locutor. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da menoridade relativa em relação a **GABRIEL**. Requereu, ainda, sejam os réus dispensados do pagamento da pena de multa e que possam recorrer em liberdade (fls. 992/996).

A defesa técnica de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, a seu turno, sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pugnano pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do aludido réu (fls. 997/101).

As defesas técnicas de **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** (fls. 1011/1018) e **NATALY PERFEITO CALAÇA** (fls. 1019/1022), ratificando a manifestação do Ministério Público, pleiteou a absolvição dos citados réus, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1.929/1.976).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A seu turno, a defesa técnica de **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, alegando ausência de provas para condenação, pugnou pela absolvição do referido processado, nos termos do artigo 386, incisos IV e/ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em relação ao supramencionado réu (fls. 1026/1029).

Com a criação e instalação desta Vara Especializada, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em função de sua competência absoluta para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas (fls. 1033/1034).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, em razão do desmembramento dos autos em relação aos acusados **JONAS FERREIRA DA SILVA** e **RENATO SOUZA DOS SANTOS**, quanto ao crime de roubo, 1ª imputação da denúncia, e, ainda, em relação a **JOHNATHAN RODRIGUES DA SILVA**, **GLAUCIO DA COSTA MENDES** e **LUCAS PIRES REIS**, quanto aos crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, 3ª e 4ª imputações da denúncia, será analisada, nesta



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

20

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sentença, somente a imputação de **crime de organização criminosa** atribuída aos acusados **JONAS FERREIRA DA SILVA** (falecido), **NATALY PERFEITO CALAÇA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES REIS**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO** (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013).

Em relação a WASLEI FERREIRA LOPO e SILAS COSTA SILVA, citados via edital, **nesta oportunidade**, será decretada a revelia e determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a consequente determinação de desmembramento dos autos (tópico no final da sentença).

Importante ressaltar que, apesar de a ação penal no crime de estelionato ter se tornado, após a edição da Lei Anticrime nº 13.964/2019, **pública condicionada à representação**, tal modificação legislativa não impede a apuração do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, porquanto este se trata de crime autônomo, que não depende da efetiva prática e/ou da comprovação do crime visado pelo grupo criminoso, para sua configuração.

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

21

transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO EM FUNÇÃO DA
MATÉRIA/DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO
JUIZ/CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO
EXCEPCIONADA**

De proêmio, verifico que a presente ação Penal foi promovida perante o Juízo da 12ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital (antiga 11ª Vara Criminal – JUIZ 2) e, após a criação desta Vara Especializada **pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, foram os presentes autos redistribuídos a este Juízo.

A esse respeito, ressalto que é indubitoso que a competência desta **vara especializada** para o processamento e julgamento da **matéria** versada no presente feito – a saber – **crimes praticados por organização criminosa** – é **absoluta** e decorre de lei estadual específica, que a criou, de forma que não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo, porque a competência **absoluta** não se prorroga.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A situação retratada, conforme se observa, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 937 QO - RJ**, que restringiu o **foro privilegiado** aos *crimes praticados no cargo e em razão do cargo – critério racione personae* - ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nesse caso prorrogar-se-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:

“(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (...)”. (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Na hipótese, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – estabeleceu um marco temporal³ para a perpetuação da jurisdição - tão somente para evitar o indesejável “**sobe e desce**” de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por**

³ Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

23

qualquer motivo, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - “***qualquer que seja o motivo***” - aqui destacada – **não** significa que a competência – **absoluta ou não** - **qualquer que seja a situação**, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência por prerrogativa de foro - quer seja por renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade resultante da morosidade e, conseqüente, prescrição, em virtude de eventuais alterações da competência derivadas da mudança do foro especial, o que, aliás, foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa da **AP 937 QO - RJ**:
“que a competência para processar e julgar ações penais não será mais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

24

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.(grifos nossos)

O caso dos autos difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça Goiano sobre modificação da competência **territorial** advinda de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa (territorial)**. (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:

*“(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO, não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente mudou a competência **territorial**, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da identidade física do juiz. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (...)”.* (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

Em outras palavras, **tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Tribunal Federal.

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil⁴, de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.

De mais a mais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

“(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)”. (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

⁴ “Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

26

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

A *contrario sensu*, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

“(...) Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 - do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluída.(...)”. (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária - evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta **vara especializada** para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas - **passo à prolação da sentença.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

27

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PRELIMINAR – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EVENTO MORTE

Da análise dos autos, verifico a comprovação de que **JONAS FERREIRA DA SILVA** faleceu, conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos (fl. 941), razão pela qual defiro o requerimento ministerial de fl. 974, para o fim de **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supracitado réu, com fulcro no artigo 62 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos quanto ao acusado **JONAS FERREIRA DA SILVA**, observadas as devidas cautelas legais.

DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO

Do cotejo dos autos, verifico que, com o desmembramento acima reportado, remanesceu em apuração neste procedimento apenas a imputação referente ao crime de organização criminosa, que visa tutelar a **paz pública** e traz o seguinte modelo de conduta proibitiva:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”.

DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

28

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

CRIMINOSA

A materialidade do delito de **organização criminosa** noticiado na denúncia se encontra satisfatoriamente comprovada por meio do Registro de Atendimento Integrado nº 2361651 de fls. 14/15; auto de busca e apreensão referente à apreensão do aparelho celular de **JONAS FERREIRA DA SILVA** de fl. 55; Registro de Atendimento Integrado nº 3657864 de fls. 66/69; auto de busca e apreensão – droga de fl. 71; Laudo de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas (exame de constatação) (fls. 73/74); termo de reconhecimento de fls. 79/80; relatórios policiais de fls. 96/110, 112/122, 123/156, 174, 189/192, 215, 225/228, 251/261 e 263); Laudo de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas (exame de constatação) de fls. 168/169; auto de busca e apreensão – referente à apreensão do aparelho celular de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** de fl. 224; auto de busca e apreensão – referente à apreensão do aparelho celular de **GABRIEL MARTINS DA SILVA** de fl. 238; auto de busca e apreensão de fls. 245/246 – referente à apreensão dos aparelhos celulares de **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** e documentos de fls. 247/250; análise de conteúdo de aparelhos telefônicos e outras mídias de fls. 282/283; auto de busca e apreensão – **LUCAS PIRES REIS** de fls. 310/311; Laudo de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas (exame de constatação) de fls. 312/313; Laudo de Exame de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Substâncias Correlatas de fls. 314/318; análise de conteúdo de aparelhos telefônicos e outras mídias de fls. 319/320; auto de exibição e apreensão de fl. 326; relatório final de fls. 389/425; autos de busca e apreensão de fls. 477, 480, 487, 490, 494, 497, 504, 507, 509, 513/514 e 518; mídia com as interceptações telefônicas de fl. 625; termos de depósito de fls. 637/638 e provas testemunhais produzidas em Juízo.

A materialidade delitiva também se encontra comprovada pelo relatório policial de fls. 179/231, transcrição das conversas interceptadas de fls. 251/423 e relatório policial referente à quebra de sigilo bancário de fls. 446/494, todos acostados aos autos de protocolo nº 2018.0047.6471.

DA AUTORIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nesse mesmo vértice, em análise concisa e detalhada do presente feito, noto a comprovação da **autoria** do crime de organização criminosa, por meio do robusto acervo probatório, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, bem como pelo resultado das buscas e apreensões, da interceptação telefônica e da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, os quais apontam, indubitavelmente, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCAS PIRES REIS, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA e GUSTAVO DE JESUS AMADO** como autores da infração penal em análise.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em sentido inverso, denoto a ausência de provas suficientes para a responsabilização criminal de **NATALY PERFEITO CALAÇA** e **GABRIEL MARTINS DA SILVA** pela prática do crime de organização criminosa em apuração, devendo ser absolvidos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Do cotejo dos autos, vejo que as investigações encetadas pela **DERFRVA – DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** – no inquérito policial 103/2017 – embasaram-se, principalmente, no resultado das medidas cautelares de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, informáticos, bancários e fiscais, bem como das buscas e apreensões realizadas – autorizadas por meio das decisões judiciais proferidas no bojo dos autos nº. 2017.0202.9993, 2017.0251.6754, 2018.0015.7120, 2017.0098.7342, 2018.0024.3027 e 2018.0047.6471.

Segundo a exordial acusatória, os processados **JONAS FERREIRA DA SILVA, NATALY PERFEITO CALAÇA, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA, YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCAS PIRES REIS, GABRIEL MARTINS DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS AMADO**, e, supostamente, **WASLEI FERREIRA LOPO** e **SILAS COSTA SILVA**⁵, integravam organização

5. A expressão “supostamente” utilizada relativamente a **WASLEI FERREIRA LOPO** e **SILAS COSTA SILVA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha por finalidade obter, direta ou indiretamente, vantagens patrimoniais e de outras naturezas, mediante a prática de diversas infrações penais, a saber: estelionatos, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico de drogas, sob o comando de **JONAS FERREIRA DA SILVA** (falecido no curso da presente ação penal).

Descreveu a peça acusatória que o aparelho celular de **JONAS FERREIRA DA SILVA** foi apreendido, após este, supostamente, ter participado do roubo cometido em desfavor da vítima **LUNICE DUFROYER TOLEDO** em 09/02/2017 (em relação ao referido crime de roubo os autos foram desmembrados), momento a partir do qual se constatou que ele mantinha contato direto com **NATALY PERFEITO CALAÇA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES REIS**, **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO** com vistas à prática de diversos ilícitos penais.

Ainda segundo relatado, afastado o sigilo de dados e interceptadas as comunicações telefônicas dos réus, foi descoberto que os contatos mantidos entre **JONAS** e **YTALLO** evidenciaram que ambos tratavam de fraudes bancárias e golpes denominados “bença tia”

decorre do fato de que as condutas a eles imputadas não estão sendo analisadas na presente sentença. Em relação a eles será aplicada a disposição do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento dos autos, suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(estelionatos) e que, apesar de **JONAS** não entrar em contato direto com as vítimas, os crimes ocorriam com a sua ciência e sob seu comando.

Lado outro, relatou a peça primeva que **GUSTAVO DE JESUS AMADO, GABRIEL MARTINS DA SILVA**, e, supostamente, **SILAS COSTA SILVA** e **WASLEI FERREIRA LOPO**, auxiliavam **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** na prática dos estelionatos e que uns entravam em contato direto com as vítimas (**WASLEI** e **GUSTAVO DE JESUS**), enquanto outros eram os titulares das contas bancárias utilizadas para receber os valores das vítimas (**SILAS** e **GABRIEL MARTINS**).

Discorreu que **NATALY PERFEITO CALAÇA**, companheira de **JONAS FERREIRA**, auxiliava o marido na entrega de drogas e armas de fogo, além de que dava cobertura a este quando visualizava a presença de policiais próximo à casa dele (**JONAS**).

Narrou que **LUCAS PIRES REIS** atuava no tráfico de drogas e no comércio ilegal de armas de fogo, auxiliando diretamente **JONAS FERREIRA** no preparo das substâncias ilícitas. Constatou que **LUCAS PIRES** também atuava na transformação de armas de fogo de baixa lesividade em armas de maior potencialidade, serviço indicado por **JONAS FERREIRA** a terceiros e que referidos réus atuavam na prática de estelionatos na forma de “bença tia”.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Mencionou que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** também atuava no comércio ilegal de armas de fogo, tratando diretamente com **JONAS FERREIRA** sobre a aquisição de referidos objetos, sendo responsável por intermediar e negociar com terceiros as armas que **JONAS** tinha interesse em vender.

A respeito das imputações feitas, verifico que o acusado **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** foi interrogado em ambas as fases da *persecutio criminis*. Em seu primeiro interrogatório na fase administrativa, afirmou que conhecia **JONAS, GABRIEL, GUSTAVO, WASLEI FERREIRA LOPES, ELISANDRO** e **SILAS**. Especificou que conheceu **JONAS** no setor onde moravam, sendo amigos há pouco tempo e, relativamente a **ELISANDRO**, contou que frequentava o bar pertencente a ele. Com relação a **GABRIEL**, disse que o conheceu no treino de futebol, enquanto que, no que se refere a **GUSTAVO**, disse que estudou com ele.

Em relação a **WASLEI**, **YTALLO GUSTAVO** disse que ele tem um filho com sua tia, confirmando que **WASLEI** lhe pediu sua conta bancária emprestada para realizar o golpe “bença tia”. Ainda, com relação aos depósitos realizados em sua conta, **YTALLO GUSTAVO** disse que já forneceu o número de sua conta bancária para **GUSTAVO** para que ele recebesse um valor referente a uma dívida. Negou a prática de golpes, bem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

34

assim a venda de drogas e o fornecimento de armas para **JONAS** (termo de interrogatório extrajudicial do acusado **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, acostado aos autos às fls. 229/230).

Na segunda ocasião em que foi interrogado perante a autoridade policial, observo que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** confirmou possuir os números telefônicos (62) 99443-9296 e (62) 99239-8918, os quais foram apreendidos em seu poder. Com relação às fotografias dos cartões bancários encontradas em seu aparelho celular, afirmou que uma das fotografias referia-se ao cartão da pessoa de **FERNANDA N. DA SILVA**, uma ex-colega de trabalho, em proveito de quem depositaria um dinheiro que devia.

Quanto à pessoa de **RODRIGO PEREIRA**, **YTALLO GUSTAVO** afirmou que se tratava de um autor de “golpes” aplicados no comércio de Goiânia/GO, contudo, afirmou que os donos dos cartões eram coniventes com os estelionatos e sabiam que seus nomes seriam “sujos”, porém, ganhavam, em contrapartida, o correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrecadado com o esquema.

O processado **YTALLO GUSTAVO** detalhou que referido “golpe” também era aplicado em desfavor de empresas de telefonia móvel, com a utilização de nomes de “laranjas”, mediante a aquisição de aparelhos celulares de alto custo e “com linha”. Contou que a pessoa de **EULER** de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tal tinha o dinheiro para dar a entrada nos aparelhos celulares, ganhando com a negociata 70% (setenta por cento) do valor arrecadado, enquanto que RODRIGO PEREIRA recebia a quantia de 10% (dez por cento), para arrumar as pessoas “vítimas/laranjas” dispostas a sujar o nome com as aquisições fraudulentas.

YTALLO GUSTAVO ressaltou que as fotografias dos cartões encontradas em seu aparelho celular, com exceção dos cartões de FERNANDA e ROGÉRIO, eram de “vítimas/laranjas” que venderam seus nomes em troca de parte do valor arrecadado com os “golpes”. Acrescentou que era possível arrecadar com cada “vítima/laranja” a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que era dividida entre a própria vítima, RODRIGO e o processado, e que cada um recebia 10% (dez por cento), enquanto EULER recebia 70% (setenta por cento) do valor.

Ainda na fase extrajudicial, verifico que **YTALLO GUSTAVO** especificou os locais em que RODRIGO e EULER poderiam ser encontrados. Com relação às conversas mantidas com **ELIZANDRO**, informou que referido réu não participava dos golpes e que apenas frequentava o “espetinho” de propriedade dele, com quem ainda jogava bola. Diferentemente, quanto a **JONAS**, relatou que este tinha conhecimento dos golpes, apesar de não participar (termo de interrogatório extrajudicial do acusado **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

36

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

acostado aos autos às fls. 231/235).

De modo diverso, verifico que, em Juízo, **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** negou a imputação feita, declarando que atualmente trabalha como auxiliar de gesseiro com **GABRIEL**, mas, à época dos fatos, trabalhava como costureiro, de carteira assinada, de modo que não tinha tempo para praticar golpes.

Com relação aos cartões, diferentemente do que havia alegado na fase administrativa, afirmou que não utilizou o cartão de **GABRIEL**, não sabendo porque ele fez essa assertiva na Delegacia de Polícia. No entanto, afirmou que já pediu a conta bancária de **GABRIEL** emprestada, para receber o dinheiro de um trabalho, porque não possuía conta.

Ainda de forma diversa da confissão extrajudicial, relatou que toda a responsabilidade sobre o uso dos cartões recaiu sobre o processado, declarando que somente foi preso e processado porque conversava com **JONAS** e frequentava a “jantinha” de **ELIZANDRO**. Atente:

YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Goiânia/GO, nascido aos 01/07/1998, com 20 anos de idade, filho de Wania Márcia de Souza e Rogério de Oliveira, alfabetizado (...) Rua SC 31, Qd. 11, Lt. 04, Bairro São Carlos, Goiânia/GO; Tel.: (62) 99534-1879 (...) Auxiliar de gesseiro (...) *“Que está no 3º ano do ensino médio (...) Que trabalha como auxiliar de gesseiro com Gabriel;*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

37

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Gabriel pegou um serviço no Mega Moda e chamou o interrogando pra trabalhar; que não tem contrato de trabalho; que ganha R\$ 70,00 por dia (...); Que tem uma filha de um ano, sem deficiência e nem parentes deficientes (...); Que nunca foi preso nem processado(...); Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, porque trabalhava e não fazia parte de organização criminosa (...) Que não estava no local e horário mencionados na denúncia (...) Que conhece as provas já apuradas (...) Que não conhece a vítima e nem as testemunhas arroladas, nada tendo a alegar contra elas (...) Que quando estavam lhe investigando, não tinha tempo de ficar dando golpe; que estava trabalhando com carteira assinada como costureiro e batia ponto; que não tinha tempo de ficar fazendo coisa ilícita; que não teve depósito em sua conta; que, no dia que foi preso, sua filha tinha nascido; que não estava com advogado no dia; que, quando ia falar alguma coisa, os policiais achavam ruim e diziam para falar a verdade; que não pegou o cartão de Gabriel em nenhum momento; que “esses trem” de cartão caiu tudo em cima do interrogado; que não sabe porque Gabriel falou isso na Delegacia de Polícia; que não teve sua conta bloqueada; que tem conta no Bradesco e não foi bloqueada; que, na época, recebia pelo Itaú; que ainda tem uma conta poupança na Caixa Econômica Federal; que recebia o seguro-desemprego nessa conta; que acha que seu nome foi colocado no processo porque conversava com Jonas e frequentava a jantinha de Elizandro (...) Que não usou o cartão de Gabriel; que já pediu a conta de Gabriel emprestada mas não colocou dinheiro na época; que pediu emprestado a conta porque precisava pra receber o dinheiro do trabalho e não tinha conta”. (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, TERMO ACOSTADO ÀS FLS. 955/958). (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

38

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Por sua vez, o imputado **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, interrogado tanto na Delegacia de Polícia como em Juízo, negou qualquer participação na empreitada delituosa. Questionado, na Delegacia de Polícia, afirmou que conhecia **YTALLO GUSTAVO**, **LUCAS PIRES REIS** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, os quais eram seus vizinhos.

Afirmou que, em agosto de 2017, **YTALLO GUSTAVO** pediu seu cartão bancário emprestado, dizendo que era para transferir um dinheiro para sua conta, permanecendo na posse do cartão por mais de um mês. Aduziu que solicitou que **YTALLO GUSTAVO** devolvesse o cartão para que recebesse o acerto da empresa em que trabalhava e que, ao se dirigir ao banco, soube que sua conta estava bloqueada em razão dos débitos resultantes dos saques realizados, porém não questionou **YTALLO GUSTAVO** sobre os débitos (termo de interrogatório extrajudicial do acusado **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, acostado aos autos às fls. 239/241).

Na fase judicial, **GABRIEL MARTINS DA SILVA** voltou a negar a imputação feita, aduzindo que não conhecia todos os acusados e sequer sabia em que consistia o golpe “*bença tia*”. Afirmou que nunca manteve contato com **JONAS** e que conhecia apenas os corrêus **WASLEI**, **YTALLO** e **LUCAS PIRES**, acrescentando que conhecia **YTALLO**, pois jogaram bola na base do Vila Nova, enquanto **WASLEI** trabalhava com o seu padastro. Afirmou, ainda, que não era cliente de **ELIZANDRO** na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

“jantinha”.

Quanto ao seu cartão bancário, mudando a versão inicialmente apresentada, afirmou que o emprestou para WASLEI e não para YTALLO. Contou que WASLEI disse que precisava pegar um dinheiro na empresa, por isso, emprestou o cartão a ele e, quando o pegou de volta, descobriu que ele estava bloqueado. Note:

GABRIEL MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Dom Eliseu/PA, nascido aos 21/04/1998, com 21 anos de idade, filho de Fernanda Martins da Silva, alfabetizado (...) Rua SC 31, Qd. 16, Lt. 05, Bairro São Carlos, Goiânia/GO; Tel.: (62) 98191-6394 (...) Auxiliar de montador de forro de gesso (...) *“Que estudou até 2º ano do ensino médio (...) Que trabalha de carteira assinada pra empresa Santa fé há mais de um ano e ganha entre mil e dois mil reais (...) Que nunca foi preso nem processado anteriormente (...) Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, porque nem conhece alguns dos acusados e nem o golpe bença tia (...) Que estava no local e horário mencionados na denúncia (...) Que conhece as provas já apuradas (...) Que não conhece a vítima e nem as testemunhas arroladas, nada tendo a alegar contra elas (...) Que nunca manteve contato com Jonas; que nem sequer conhece todos os acusados; que só conhece Waslei, Ytallo e Lucas Pires; que não tem informação sobre o golpe bença tia ; que conhece Ytallo porque jogou bola com ele na base do Vila Nova; que o interrogando não sabe explicar porque foi falado que praticava os golpes; que não era cliente de Elizandro na jantinha dele; que, nessa época dos fatos, nem tinha celular; que tinha largado seu celular em cima da caixa no serviço, foi atender um cliente e alguém furtou; que Jonas*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*não era seu conhecido, nunca teve contato com ele (...) Que nunca respondeu a outro processo criminal; que nem sabe quem é Jonas; que conhece Waslei; que acha que seu nome parou aqui por causa de Waslei; que Waslei trabalhava com o padastro do interrogando; que emprestou seu cartão pra ele porque ele precisava pegar um dinheiro na empresa; que Waslei falou que precisava de um cartão pra pegar o dinheiro da empresa; que, quando o interrogando foi pegar o cartão de volta, descobriu que o cartão estava bloqueado; que não sabe se foi Waslei; que falou Waslei na Delegacia e não Ytallo; que, quando começou a ler o termo na Delegacia de Polícia, um policial lhe deu um murro e mandou assinar”. (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, ACOSTADO ÀS FLS. 959/962). (grifei)*

O acusado **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, interrogado em ambas as fases, também negou a acusação feita, declarando, na fase administrativa, que conhece **YTALLO GUSTAVO**, pois jogavam bola juntos. Afirmou que utilizava uma linha telefônica da Operadora CLARO, mas não se recordava o número.

Na Delegacia de Polícia, **GUSTAVO DE JESUS** contou que, no ano de 2017, não se recordando a data, **YTALLO GUSTAVO** pediu emprestado seu cartão bancário, com a respectiva senha, para receber o dinheiro de uma pessoa que lhe devia, tendo permanecido na posse do seu cartão por três dias, não sabendo o quanto foi depositado e sacado, porque não conferiu o extrato posteriormente. Afirmou que não recebeu nenhum valor pelo empréstimo e que o fez de boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

41

Ressaltou que trabalhava em um depósito de caminhões e recebia o seu pagamento pela mesma conta, inclusive continuou utilizando o mesmo cartão emprestado para **YTALLO GUSTAVO**. Disse que não se recordava de diálogos sobre aplicar golpes utilizando os dados pessoais e bancários do seu patrão e de ter mencionado o CPF e o nome do ex-prefeito do município de Arraias-TO como uma possível vítima de estelionatos que poderiam ser praticados pelo grupo. Disse, também, que não realizava compras pela **internet** utilizando cupons de desconto e que nunca pegou folha de cheque.

Indagado se o indivíduo de nome PAULO o orientou a aplicar golpes pela internet, negou, afirmando que não conhece referida pessoa e que não se recorda de conversas sobre compras em grande volume nas lojas MARISA (Termo de interrogatório extrajudicial do acusado **GUSTAVO DE JESUS AMADO** - às fls. 207/210).

Ao ser interrogado, na fase judicial, **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, de igual forma, negou a imputação feita, aduzindo que não aplicava golpes e tampouco sabe como fazê-lo. Afirmou que conversava com **YTALLO** sobre jogar bola e que este lhe pedia favores, mas não praticava golpes e sequer ligava para as pessoas com essa finalidade.

Afirmou que não conhece **JONAS.**, mas afirmou que conhece **GABRIEL** de vista, enfatizando que sua ligação era apenas com



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

YTALLO. Confirmou que ser o proprietário da linha telefônica, assim como o interlocutor dos diálogos interceptados. Confira:

GUSTAVO DE JESUS AMADO, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 25/02/1999, com 20 anos de idade, filho de Enilce Paulo de Jesus e Liduino Amado Pires, alfabetizado (...) Rua SC 25, Qd. 17, Lt. 08, Bairro São Carlos, Goiânia/GO; Tel.: (62) 98464-3795 (...) Porteiro (...) *“Que estudou até ensino médio completo (...) Que trabalha de porteiro com carteira assinada na empresa La Cell há dois anos e ganha R\$ 1.060,00 mais vale alimentação e sit pass (...) Que nunca foi preso, nem processado (...) Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, porque não aplicava golpes (...) Que não estava no local e horário mencionados na denúncia (...) Que conhece as provas já apuradas (...) Que não conhece a vítima e nem as testemunhas arroladas, nada tendo a alegar contra elas (...) Que, de sua parte, não chegou a praticar nada; que suas conversas com Ytallo estão aí porque já jogou bola com ele por um tempo; que Ytallo lhe pedia favor; que não ia nos lugares; **que não tem ligação sua tentando aplicar golpe; que não sabe de quem é o número 99376-9749; que o telefone de número 99367-9629 já foi seu; que não se recorda de uma conversa nesse número em que informou uma conta bancária do Banco do Brasil; que já trabalhou na empresa Leites Manacá; que conhece Paulo de vista; que tem essa ligação com ele que está aí no papel; que a ligação que tem aí é com Ytallo; que nunca conheceu Jonas; que só conhecia Ytallo; que conhecia Gabriel de vista; que não conhece os outros acusados; que Ytallo já pediu pro interrogando levá-lo ao supermercado, mas nada além disso (...) Que nunca ligou pra ninguém pra aplicar golpes; que nem sabe como faz pra aplicar golpe; que, na conversa que teve, perguntou para que o cara que ligou queria a conta***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

porque não mexe com nada errado; que pisaram na cabeça de seu cunhado, que não tem nada a ver”. (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, ACOSTADO ÀS FLS. 963/966).

A seu turno, **NATALY PERFEITO CALAÇA**, interrogada em ambas as fases, também negou a acusação. Na primeira ocasião em que foi interrogada na Delegacia de Polícia, **NATALY** declarou ser mulher de **JONAS FERREIRA DA SILVA** e que vivia com ele há seis anos em união estável.

Mencionou que, na data de 03/04/2018, recebeu uma ligação de vizinhos, informando que policiais estavam na casa de seu cunhado **ROBERTO**, conhecido como **BETO**, oportunidade em que se dirigiu ao local, pois havia deixado seu filho no local, negando que tenha avisado **JONAS** da aproximação da polícia. (Termo de Declarações extrajudicial da acusada **NATALY PERFEITO CALAÇA**, à fl. 159).

Na segunda oportunidade em que foi interrogada fase extrajudicial, **NATALY PERFEITO** voltou a negar a imputação feita, sustentando que não praticava crimes a mando de **JONAS FERREIRA**. Indagada, disse que conhecia **JONAS FERREIRA**, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA**, **LUCAS PIRES** e **YTALLO GUSTAVO**. Afirmou que não adquiria armas em conjunto com **JONAS**, negando, inclusive, que **JONAS** emprestasse armas para outras pessoas.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Discorreu que, no ano de 2017, **JONAS** mantinha arma de fogo em casa, acrescentando que também o ouvia falar sobre armas em conversas telefônicas, ocasiões em que ele se referia ao armamento como “arma”. Disse que não sabia se **JONAS** trocava armas de fogo por drogas, contudo, ressaltou que ele não negociava e nem usava drogas.

NATALY PERFEITO afirmou que não utilizava cartões de crédito de terceiros, mas mencionou que já ouviu **JONAS** e **YTALLO GUSTAVO** conversarem sobre cartões de crédito, dizendo que não sabia se estes seriam utilizados em golpes. Acrescentou que tinha conhecimento que **YTALLO GUSTAVO** “fazia algo errado” envolvendo cartões de crédito, mas não sabia que se tratava do golpe com cartão (Termo de interrogatório extrajudicial da acusada **NATALY PERFEITO CALAÇA**, às fls. 284/288).

Na fase judicial, ao ser novamente questionada, **NATALY PERFEITO CALAÇA** negou veementemente as imputações feitas, aduzindo que **JONAS** trabalhava e ela (**NATALY**) cuidava das crianças, da casa e vendia bijuterias. Acrescentou que foi casada com **JONAS** até o falecimento dele, aduzindo que seu nome foi envolvido nos fatos simplesmente em virtude do relacionamento que mantinha com ele (**JONAS**).

Ademais, verifico que **NATALY PERFEITO CALAÇA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

negou que tenha avisado **JONAS** da presença da polícia, porém, confirmou a utilização do telefone interceptado, apesar de ter alegado que não se recordava de uma conversa em que **JONAS** falava em buscar uma arma de fogo com uma mulher. Ao final, detalhou que a polícia foi até a sua casa, a de sua mãe e de sua sogra, não achando nada ilícito, exceto uma porção de drogas na residência de sua sogra, para uso próprio, do irmão de **JONAS**, de nome **ROBERTO** Note:

NATALY PERFEITO CALAÇA, brasileira, solteira, natural de Goiânia/GO, nascida aos 30/04/1993, com 26 anos de idade, filha de Silvana Perfeito Carneiro Calaça e Jales Pires Calaça, alfabetizada (...) Rua SC 53, Qd. 53-A, Lt. 01-A, Bairro São Carlos, Goiânia/GO; Tel.: (62) 99518-0288 (...) Vendedora (...) *“Que estudou até ensino médio completo (...); Que trabalha com venda de semijoias há dois anos; que compra as semijoias pela internet e revende; que não tem um fornecedor exato; que tem uma renda de R\$ 900,00; que sua casa é própria (...); Que tem um filho de seis anos; que cuidava de uma filha de Jonas que é autista – Gabriele – de nove anos (...); que nunca foi preso ou processada (...); **Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, porque só cuidava da casa, das crianças e vendia bijuterias (...);** que conhece as provas já apuradas (...); que não fazia nada; que não tinha relação nenhuma; que Jonas trabalhava; que a interrogada cuidava das crianças; que a interrogada cuidava da casa e vendia as bijuterias; que foi casada com Jonas desde a época dos fatos até seu falecimento; que pensa que seu nome foi colocado no caso porque era esposa de Jonas; que nega que avisava Jonas quando a polícia chegava; que já usou o telefone de número 99359-0518, que era seu; que não lembra de Jonas ter falado*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*que tinha perdido a identidade; que não lembra de uma conversa no sentido de Jonas ter ido buscar um revólver com uma mulher; que Jonas não usava o telefone de número 99359-0518, somente a interrogada; que não lembra de uma conversa em que Jonas fala que vai comprar um brinquedo baratinho (...) Que não tinha envolvimento nenhum com os fatos em apuração; que Jonas tinha carteira assinada; que a interrogada ficava em casa com as crianças e vendia suas bijuterias; que Jonas saía cedo; que Jonas trabalhava de serviços gerais (...) que ficou presa quinze dias; que, nesse período que ficou presa, o Delegado de Polícia foi na sua casa de novo e investigou sua vida; **que o Delegado de Polícia não achou nada em sua casa nem na casa de sua mãe; que, na casa de sua sogra, o Delegado achou um cigarro de maconha de Roberto, irmão de Jonas;** que não foi apreendida droga nenhum em sua casa; que acha que Roberto não responde pelo uso da droga; que sua casa é tudo invasão e não tem escritura; que a interroganda só tem uma casa; que a droga foi achada na casa do irmão de Jonas que estava sendo reformada pela mãe dela; que sua casa é normal, em meio lote, não tem uma suíte, não tem ar condicionado, tem dois quartos; que o veículo encontrado pelo delegado era de um amigo de Jonas e foi tirado da garagem na hora; que o dono foi atrás do carro depois; que o delegado colocou uma sacolinha de semijoias no processo; que as semijoias valiam uns R\$ 300,00; que, quando Jonas foi preso, a interrogada começou a receber auxílio reclusão; que, com a morte de Jonas, a interroganda deu entrada na pensão por morte; que, quando não dava pra sair por causa dos meninos e precisava de alguma coisa, Jonas ligava, passava lá ou pedia pra alguém levar pra interroganda; que sua casa não era frequentada por muita gente; que sua conta era poupança; que o delegado teve acesso aos dados dessa conta; que seu cartão foi devolvido; que não foi devolvida a carteira de trabalho; que não ocorria*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

leva e traz dentro de sua casa; que suas clientes que frequentavam sua casa; que continua morando na mesma casa; que paga o advogado de vez em quando” (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DA ACUSADA **NATALY PERFEITO CALAÇA**, ACOSTADO ÀS FLS. 963/966).

O acusado **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, também interrogado em ambas as fases, de igual forma, negou a acusação feita. Perante a autoridade policial, disse que não comprava e nem vendia drogas, não fornecia armas de fogo e tampouco tinha conhecimento da prática de golpes com a utilização de cartões bancários.

Com relação aos comprovantes de depósito e o dinheiro apreendidos em sua residência, afirmou que eram referentes a um consórcio que participava com **JONAS** e que o dinheiro era relativo às “jantinhas” que vendia em seu estabelecimento comercial.

Sustentou que, dentre os acusados, conhecia apenas **YTALLO** e **JONAS**. Afirmou que, em certa ocasião, repassou sua conta bancária para **JONAS** efetuar o pagamento de um consórcio entre amigos, gerenciado pelo interrogado, mas nunca forneceu cheque e cartão bancário para ele (Termo de interrogatório extrajudicial do acusado **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, às fls. 264/265).

Ao ser interrogado em Juízo, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** continuou negando a imputação feita, afirmando que não integra



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

organização criminosa. Relatou que começou a ser investigado em razão de ter cobrado **JONAS**, porque este autorizou que vendesse “fiado” para **FAGNER**, dizendo que, se ele não pagasse, pagaria.

Aduziu que é conhecido na região em que mora, porque era dono de uma “jantinha”, local frequentado por **JONAS** e **NATALY**, mas atualmente, trabalha como motorista de Uber. Mencionou que a expressão “ia cortar”, utilizada pelo interrogado, se referia a parar de vender fiado. Confirmou a utilização do telefone de número 99204-9368.

Asseverou que a arma que mencionou em uma das conversas, era uma “arminha de chumbinho”, utilizada em pescaria, que um rapaz chegou no seu comércio querendo penhorar, desconhecendo a conversa em que fala de “canetinha”. Observe:

ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, nascido aos 04/09/1985, com 33 anos de idade, filho de Terezinha Araújo de Oliveira Silva e José Gomes da Silva, alfabetizado (...) Rua SC 28, Qd. 18, Lt. 13, Bairro São Carlos, Goiânia/GO; Tel.: (62) 99261-4068 (...) Motorista de uber (...) *“Que estudou até ensino médio completo (...) Que trabalha como motorista de uber há um ano e pouco; que ganha por volta de dois mil e pouco; que tinha uma jantinha antes disso; que, hoje em dia, o veículo que trabalha é seu (...) Que tem um filho de seis anos e um enteado de quinze anos; que um deles tem dificuldade de aprendizado, pois faltou oxigênio no cérebro quando nasceu (...) Que nunca foi preso nem processado antes (...) Que não é verdadeira a*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

49

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*imputação que lhe é feita, porque não integrava organização criminosa (...); Que conhece as provas já apuradas (...) Que não conhece a vítima e nem as testemunhas arroladas, nada tendo a alegar contra elas; (...) Que começaram a lhe investigar porque pegaram uma cobrança que fez pra Jonas por telefone; que cobrou de Jonas porque ele disse que podia vender pro outro rapaz; que Jonas falou que podia vender pra Fagner que ele pagaria; que o interrogando já era conhecido na região; que algumas pessoas compravam fiado; que falou “que ia cortar” porque ia parar de vender fiado, cortar a venda fiado; que o telefone de número 99204-9368 era seu; que, numa primeira conversa que teve, foi sobre uma arminha de chumbinho, de pescaria; que desconhece a conversa em que fala de “canetinha”; que a espingarda de chumbinho era tipo nitro; que teve uma conversa de jantinha e outra da arma de chumbinho no mesmo telefone; que um rapaz chegou lá querendo penhorar essa arminha de chumbinho; que não conhece de armas; que desconhece as conversas com os demais acusados; que Jonas e Nataly iam na jantinha, compravam lá e pagavam certinho; que alguns dos acusados frequentavam a jantinha; que a jantinha era bem conhecida (...) Que desconhece alguma coisa de fuga; que nunca teve envolvimento com nada, nem passagem; que tem filho, família e não precisaria mexer com nada errado; que não acharam nada que provasse a materialidade”. (INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, ACOSTADO ÀS FLS. 951/954).*

O acusado **LUCAS PIRES REIS**, apesar de devidamente citado, não foi localizado para intimação, tornando-se revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 810/812). Logo, não foi qualificado e nem interrogado em Juízo.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Todavia, na Delegacia de Polícia, noto que **LUCAS PIRES REIS**, assim como os demais processados, negou as acusações feitas.

Afirmou que conhece apenas **YTALLO GUSTAVO** e **GABRIEL**, porque são seus vizinhos e jogavam bola juntos. Declarou que nunca forneceu sua conta bancária para os demais acusados, acrescentando que não possui conta bancária e que nunca utilizou cartões ou cheques de terceiros. Quanto aos golpes dos cartões, **LUCAS** nada soube esclarecer.

Com relação à venda de drogas e comercialização de armas de fogo, asseverou que não comercializa entorpecentes e nem armas, muito menos a mando de **JONAS**, o qual disse que sequer conhecia. Por fim, alegou que a porção de maconha encontrada em sua residência era para o seu consumo próprio (Termo de interrogatório extrajudicial do acusado **LUCAS PIRES REIS**, verificado às fls. 321/322).

Em sentido diametralmente oposto à negativa de autoria dos acusados, corroborando a confissão extrajudicial de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, depreendo que o Delegado de Polícia, **JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO**, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que a investigação foi extensa e baseada em muitas interceptações telefônicas. Narrou que o principal investigado era a pessoa de **JONAS**, que faleceu. Quanto aos demais investigados, mencionou que residiam no Setor São Carlos, nesta Capital. Contou que as principais atividades da organização



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

criminosa era o tráfico de drogas e a prática de golpes.

Relatou a autoridade policial que a investigação iniciou a partir de um roubo de veículo, ocasião em que a vítima reconheceu os autores. Relatou que a relação de **JONAS** e **YTALLO** era bem próxima, sendo interceptadas conversas sobre a prática de golpes praticados por eles, fato confirmado com a apreensão de vários cartões na casa de um deles.

Com relação a **NATALY**, afirmou que ela sabia de toda a atuação criminosa de **JONAS** e que, inclusive, avisava sobre a presença da polícia nas proximidades de sua casa, bem assim usufruía dos benefícios auferidos com as práticas criminosas. Afirmou, também a participação de **GUSTAVO** nas atividades criminosas do grupo.

Quanto a **LUCAS**, informou que ele e **JONAS** conversavam sobre a venda de drogas e de armas de fogo. Informou que **LUCAS** usava e vendia drogas e nas conversas com **JONAS** ficou evidenciado o envolvimento destes com pessoas que estavam inseridas no sistema prisional.

Relativamente a **ELIZANDRO**, relatou que ele era dono de um bar e mantinha uma relação de proximidade com **JONAS**, evidenciada por mensagens trocadas entre ambos, com fotografias de drogas e negociações sobre a venda de armas de fogo. Relatou, ainda, que o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dinheiro era repassado de **JONAS** para **ELIZANDRO** fazer a capitalização.

Detalhou que todos os acusados eram parte de um grupo criminoso maior comandado por **JONAS** e que cada um tinha uma função determinada.

Com relação às buscas e apreensões, informou que foram encontradas porções de drogas na casa de alguns réus, e que tudo se passava no Setor São Carlos, inclusive que o grupo contava com a informação dos moradores sobre a presença da polícia, de modo que era difícil prendê-los em flagrante.

Quanto ao golpe “*bença tia*”, aduziu que muitas vítimas são moradoras de outros estados, e que algumas estão listadas nos autos.

Em relação ao padrão de vida de **NATALY** e **JONAS**, mencionou que aparentavam ter uma vida acima do padrão, pois residiam em um imóvel de valor elevado e vistoso, tinham veículo bom e estavam reformando outro imóvel para fins comerciais. Mencionou ainda que foi oportunizado a **JONAS** apresentar documentos que comprovassem a licitude de suas atividades, o que não ocorreu.

No que diz respeito às conversas interceptadas entre **JONAS** e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ELIZANDRO, aduziu que versavam sobre o tráfico de drogas, pois a expressão “cortar” significa “partir” a droga, maconha ou cocaína, e que **JONAS** era o fiador dos entorpecentes, conforme evidenciado nas conversas de fl. 143v. Disse, ainda, que na casa de **ELIZANDRO** foram encontrados valores, não se recordando se foi encontrada alguma arma.

Quanto às conversas interceptadas entre **JONAS** e **YTALLO**, asseverou que eles falavam sobre golpes e cartões. Detalhou que **YTALLO** revelou a prática dos golpes em que utilizavam cartões bancários de terceiros, acarretando prejuízo financeiro para os bancos.

Com relação a **GUSTAVO**, informou que ele também participava dos golpes, mas não ficava com o dinheiro. Confira:

JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO: “Que foi uma investigação extensa coordenada pelo declarante; que foi baseada em muitas interceptações telefônicas; que o principal investigado era Jonas, já falecido; que a maioria deles era morador do Setor São Carlos; que Jonas era o líder criminoso e praticavam diversos crimes, entre eles o tráfico de drogas; que havia lavagem de dinheiro; que alguns dos indivíduos praticava golpes; que Jonas foi envolvido na prática de um homicídio; que foram produzidos diversos relatórios; que confirma tudo que está no relatório; que a investigação partiu do roubo de um veículo; que se recorda que um ou os dois autores foi reconhecido pela vítima; que Jonas e Ytallo tinham uma ligação bem próxima e, em conversas, eles conversavam sobre os golpes praticados; que foram encontrados diversos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*cartões na casa de um deles; que confirma que Gustavo também participava; que Nataly sabia de toda atuação criminosa de Jonas; que, por vezes, ela noticiava que tinha polícia passando na rua; que ela perguntava onde ele estava; que ela tinha todo conhecimento da prática criminosa de Jonas e da participação dos outros acusados; que, por vezes, Jonas falava pra ela entregar tal coisa pra fulano que iria lá buscar; que foram flagradas conversas entre Lucas e Jonas falando sobre venda de drogas e armas; **que Lucas usava e vendia drogas e sempre conversava com Jonas; que envolviam pessoas que estavam presas, indicando que eles praticavam tráfico a mando do sistema prisional ou pra eles;** que Elizandro era dono de um bar e tinha relação próxima com Jonas; que havia troca de mensagens com fotografias de armas, tentando encontrar compradores pra essas armas; que muito do dinheiro era passado pra Elizandro pra fazer a capitalização; que Gláucio está no contexto do tráfico de drogas; **que, especificamente, não se recorda exatamente da individualização da conduta de cada um;** que todos eles eram parte de um grupo criminoso maior comandado por Jonas; que cada um tinha uma função determinada (...) Que, a princípio, a data que a vítima do roubo do veículo foi na delegacia é o que consta à fl. 14; que toda comunicação de crime, quando feita por telefone pra polícia militar, gera o boletim de fl. 14; que o boletim inicial foi feito na data do fato; que, talvez, pelo nervosismo, ela fez a comunicação por telefone; que, não necessariamente, as declarações foram registradas quando ela ligou pra polícia; que, posteriormente, ela vai na delegacia e pede continuidade nas investigações; **que a investigação durou por volta de um, dois anos;** que, no momento do cumprimento dos mandados de busca e prisão, foram encontradas porções de drogas na casa de alguns deles, inclusive na casa de “Rato” e de Jonas, onde estava em reforma; que ele fugiu do local quando avistou a polícia; que*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*Nataly sabia de toda conduta de Jonas; que a maioria deles eram morador do São Carlos; que eles tinham informações dos moradores da chegada dos policiais; que a chegada no bairro era muito difícil pra pegar eles em flagrante; que ficou confirmada a participação dela por meio de conversas, mensagens, em aplicativos; que, com toda investigação feita, quando se dirigiram na residência onde Nataly e Jonas, encontraram a droga; que, dessa forma, concluíram que a droga era de Jonas e Nataly sabia disso; que havia outras pessoas no local, inclusive, o irmão de Jonas; que Jonas fugiu nessa ocasião; que, nessa diligência na casa de Jonas, o irmão dele foi ouvido porque as investigações estavam em andamento; que muitas vítimas do “bença tia ” são moradoras de outros estados; que algumas estão listadas nos autos; **que, para Nataly, não vai constar registro de depósito de dinheiro das vítimas do golpe;** que o imóvel onde eles residiam aparenta ter um valor elevado; que ele já chama atenção para qual atividade eles praticam pra ter aquela condição; que os policiais partiram do princípio de que Jonas e Nataly declaravam que residiam no local, tinham um veículo deles na garagem, um carro bom, sedan; que eles reformavam outro imóvel; que parece que eles iriam construir um comércio no local; que foi dada oportunidade para Jonas apresentar documentação que comprovasse atividade lícita; que há traficantes que auferem maior quantia com a venda de drogas; que há traficantes que ganham valores menores e investem em moradia; que o imóvel dele era vistoso, grande; que vislumbraram que Jonas investiu o dinheiro na residência; que não foram encontradas joias; que Nataly estava ali ao lado do companheiro Jonas, sabia da atividade criminosa e usufruía dos ganhos dele (...) Que, lida a conversa de 143v, há outras evidências da participação de Elizandro; que, hoje em dia, é raro pegar traficante usando as palavras maconha ou cocaína; que, quando os policiais ouvem conversas telefônicas, muitos*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

traficantes falam em “cortar”, que é partir a droga; que, conforme conversa de fl. 143v, Jonas era o fiador de uma compra de droga; que, conforme a conversa de fl. 143v, Elizandro teria a questão com Jonas e não outra pessoa; que, na casa de Elizandro, foram encontrados os valores; que não se recorda de encontrarem armas ou drogas na casa dele (...) Que, em diversas oportunidades, tem conversas entre Jonas e Ytallo sobre golpes e cartões; que Ytallo teria revelado sobre a prática desses golpes; que, nos golpes, muitas vezes, usava-se os cartões e a instituição bancária ficava no prejuízo; que não se recorda se acharam cartões com Ytallo (...) Que Gustavo participava da realização de golpes; que a coordenação era por conta de Jonas; que ele coordenava todo esse grupo de pessoas; que Gustavo praticava os golpes mas não capitava pra ele o dinheiro; que tudo foi materializado nos autos; que não tem condição agora de falar o que foi apreendido com cada um; que não necessariamente Gustavo está envolvido com Jonas.” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO, DELEGADO DE POLÍCIA, ACOSTADO À FL. 944/946) (grifei).

Em consonância com o depoimento do Delegado de Polícia supra, o agente da policial civil HUGO PIRES CARNEIRO, que também participou das investigações, esclareceu que ficou incumbido da monitoração eletrônica e da degravação das auscultações captadas entre **JONAS** e **ELIZANDRO**.

Contou que **JONAS** exercia a liderança dos integrantes do grupo, influenciando e mantendo a admiração destes. Aduziu que, ao longo das investigações, foi constatada a prática de vários delitos, de uma



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tentativa de homicídio, de roubos de veículos, ajustes para roubos em residências e outros crimes perpetrados pelos denunciados. Afirmou que a tentativa de homicídio foi objeto de apuração em outro procedimento.

Com relação a **ELIZANDRO**, disse que ele guardava armas e informava o tempo todo sobre a presença da polícia para os demais componentes do bando, o que foi verificado, por exemplo, quando mencionou a expressão: *“passou um furgão pronto filmando”*. Quanto a **YTALLO**, informou que ele também auxiliava e participava do golpe *“bença tia”*, descrevendo-o como *“o faz tudo”* de **JONAS**.

Discorreu que os réus também praticavam o golpe *“bença tia”*, ressaltando que referido golpe foi aplicado duas vezes contra uma mesma pessoa, que morava no Rio de Janeiro e trabalhava na Schincariol.

Relatou que **JONAS** sumiu com todos os objetos ilícitos que havia em sua residência antes da chegada da polícia e que as interceptações evidenciaram que ele trocava placas de veículos roubados, bem assim, recebeu ordens de uma pessoa presa para executar o devedor de uma dívida de droga, e ordenou que **WILLIAN** matasse referido indivíduo, pegando a arma com **ELIZANDRO**, contudo, parece que a arma falhou e houve troca de tiros, havendo o grupo rival ido atrás de **JONAS**, para matá-lo, mas ele fugiu.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Discorreu que **YTALLO, JONAS** e **NATALY** falavam entre si, ressaltando, quanto ao golpe “bença tia”, que **YTALLO** era o responsável por sacar o dinheiro arrecadado com as empreitadas criminosas. Confira:

*HUGO PIRES CARNEIRO: “Que a maioria das investigações foi feito por interceptação telefônica; que o declarante ficou por conta de Jonas que teve contato com Elizandro, Ytallo; que não se recorda os últimos nomes mencionados, Gustavo de Jesus Amado; **que o declarante fez a monitoração telefônica e a degravação**; que Jonas exercia uma liderança muito grande e coopta a maioria deles; que Jonas exerce uma certa influência e tem uma certa admiração deles; que houve uma tentativa de homicídio, roubos de veículos, ajustes para roubos em residências; que os relatórios de degravação foram muito bem detalhados; que Elizandro guardava armas, informava a presença da polícia; que Ytallo também auxiliava e participava do golpe “bença tia”; que Elizandro ficava praticamente o tempo todo avisando a presença da polícia; que ele falava “passou um furgão pronto filmando”; que um dos acusados citados por edital, Waslei, participava do bença tia; que Jonas, às vezes, comprava cheques; que ele falava aos outros “vamos trabalhar, fazer dinheiro”; que Nataly era esposa de Jonas; que todos moram na mesma região, Setor São Carlos; que eles conversavam entre eles; que houve um desmembramento e o declarante não sabe precisar sobre todos; **que houve o desmembramento do inquérito quanto à tentativa de homicídio**; que uma pessoa presa, de nome Gilvan mandou a prática do crime e Jonas era o responsável do lado de fora; que não lembra o nome da pessoa responsável pela execução; **que havia a produção de crack por parte de Jonas, que eles chamavam de gordura**; que existem prisões*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*anteriores de Jonas que deram início ao trabalho; que um outro acusado foi preso durante as investigações; que fizeram levantamentos de endereços; que, no dia da deflagração da operação, foram feitas buscas; que, na interceptação, pegaram Jonas falando pra sumir com tudo; que ele sumiu com tudo; que Jonas não estava presente na casa na hora da operação, ele correu no setor; que Ytallo era o faz tudo de Jonas; que ele se submetia a tudo mas o declarante não sabe a troco de que; que houve movimentação financeira pelos acusados; que teve um golpe bença tia que foi feito duas vezes com a mesma pessoa, que mora no Rio de Janeiro e trabalha na Schincariol (...) Que não se recorda se foi fiscalizada a conta de Nataly e Jonas; que não entraram na casa de Jonas de madrugada; que foi registrado que Jonas retirou os ilícitos de dentro da casa antes da chegada da polícia; que a operação foi realizada no início da manhã; **que o declarante ficou por conta dos telefones de Jonas e Nataly**; que, uma vez, Jonas estava trocando uma placa dum carro roubado ou furtado e Nataly passou na porta e buzinou; que Jonas disse “sai daqui desgraça”; que eles tratavam da criação dos filhos pelo telefone; que eles cuidavam da vida do casal pelo telefone; que eles tem uma criança muito bem cuidada; **que uma pessoa presa ordenou a execução de outra por causa de uma dívida de droga; que Jonas que ordenou a morte dessa pessoa, passando como era ela; que Willian que iria executar o homicídio; que parece que a arma de Willian falhou; que houve uma troca de tiros; que foram atrás de Jonas e ele fugiu**; que, depois, Jonas foi na delegacia com o advogado; que, salvo engano, Nataly foi pega pela polícia; que o declarante ficou envolvido com a interceptação; que o declarante constatou a tentativa de homicídio por parte de Jonas; que o declarante não participou da materialização de outros crimes; que não lembra o primeiro alvo da investigação; que cada equipe cuida de uma parte; que, salvo*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

60

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

engano, Nataly foi encontrada na calçada; que uns avisaram os outros quando a polícia chegou (...) Que Jonas falava “hoje a pipoca vai estralar” quando da tentativa de homicídio; que Jonas pegou a arma com Elizandro e passou pra Willian praticar o homicídio (...) Que Ytallo, Jonas e Nataly falavam entre si; que Ytallo sacava o dinheiro do golpe bença tia ; que não materializaram esse crime; que não se recorda se encontraram algo que ligasse Ytallo a esses crimes; que não se recorda se confirmaram ocupação lícita de Ytallo.” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA HUGO PIRES CARNEIRO, AGENTE DA POLÍCIA CIVIL, ACOSTADO À FL. 813/814).

Em consonância ao depoimento supra, verifico que o também Agente de Polícia, MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, confirmou que **JONAS**, em parceria com os demais integrantes do grupo roubava veículos, traficava drogas e praticava estelionatos.

Referido agente de polícia informou ainda que a interceptação telefônica evidenciou que **JONAS** maquinava a prática de crimes o tempo todo em conjunto com **YTALLO**, acrescentando que eles tratavam de cheques clonados, cartões de bancos e depósitos. Acrescentou, ainda, que **ELIZANDRO** também participava dessas conversas.

Quanto a **NATALY**, mulher de **JONAS**, asseverou que ela sabia dos ilícitos praticados por seu marido, razão pela qual foi representada sua prisão temporária. Com relação a **GABRIEL** e **YTALLO**, contou que ambos tinham contato com **JONAS**. Contou, ainda,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

que eles compravam cartões de banco para aplicar golpes, depositando o dinheiro nessas contas.

Relativamente a **LUCAS**, sustentou que referido réu tinha envolvimento com **JONAS**. Acrescentou que **LUCAS** tinha a alcunha de “RATO” e era traficante, e nas conversas com **JONAS**, falava sobre a venda de celulares e sobre arrumar armas. Contou que foi uma operação grande e nas buscas e apreensões foi apreendida droga com **LUCAS**.

Quanto a **WASLEI**, aduziu que ele era foragido do sistema prisional e mantinha contato com **JONAS** e com **YTALLO** e que referidos acusados frequentavam a casa uns dos outros

Com relação a **JONAS** e **NATALY**, o agente de polícia afirmou que ambos se apresentaram espontaneamente na Delegacia de Polícia e não se negaram a prestar declarações. Contou que nas buscas não foi encontrado nada de ilícito com **NATALY**, mas afirmou que ela tinha ciência das práticas criminosas de **JONAS**. Acrescentou que referida acusada tinha casa própria e móveis de alto padrão no Bairro São Carlos, com carro bom na garagem e com celular de última geração. Disse, por fim, que **JONAS** e **NATALY** estavam na casa de **YTALLO** quando os policiais chegaram. Observe:

MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO: *“Que Jonas e toda*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*essa turma roubavam veículos, traficavam drogas, praticavam estelionato; que tudo começou com o roubo de um veículo; que chegaram a pessoa de Jonas; que ele foi reconhecido por uma vítima; que pediram interceptação telefônica; **que a cabeça de Jonas pensava em crime 24 horas por dia; que ele fazia de tudo; que, junto com Ytallo, ele mexia com cheques clonados, cartões de bancos, faziam alguns depósitos;** que Elizandro entrava nessa parte também; que Nataly é mulher de Jonas e sabia das coisas dele; que o delegado achou melhor pedir a prisão temporária dela; que não lembra se Nataly participava da venda de armas; que Gabriel e Ytallo tinham contato com Jonas; **que eles compravam cartões de banco, contas de bancos; que eles aplicavam golpes e depositavam dinheiro nessas contas;** que Lucas tinha envolvimento com Jonas; que Lucas tinha alcunha de Rato e era traficante; que ele falava com Jonas e vendia celulares, arrumava armas; que foi uma operação grande; que o declarante ficou sabendo que foi apreendida droga com Lucas; que Waslei era foragido do sistema prisional e mantinha contato com Jonas; que não sabe se ele conhecia alguns presos e fazia contato com eles, Jonas e Ytallo; que o declarante participou da operação todo tempo; que ela durou por volta de sete, oito meses (...) Que os acusados iam na casa um dos outros; que teve degravações telefônicas e anotações de venda de drogas; que teve um caso que Jonas passou uma moto pra um indivíduo em Jussara; que tinham poucos agentes na operação; que Jonas e Nataly se apresentaram espontaneamente na delegacia e não se negaram a prestar declarações (...) Que não foi encontrado traço de ilicitude com Nataly nas buscas feitas; que Nataly era bem ciente das práticas de Jonas; que, segundo Nataly, sua casa é própria; que a casa tem móveis de alto padrão; que não sabe se Bairro São Carlos é de alto padrão; que o declarante estava na equipe que entrou na casa de Nataly; que a casa é muito boa, tem portão eletrônico; que tinha um carro bom na*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

63

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

garagem, que foi apreendido, mas não lembra qual marca; que a casa era bem arrumadinha, tinha sofá bom, camas boas, televisão boa, cerâmica; que isso foi entendimento da autoridade policial e o declarante só fez as investigações; que a autoridade entendeu que Nataly sabia das práticas de Jonas; que acha que a moto não foi apreendida; que não lembra que foram apreendidos os cartões na casa dela; que o celular dela era de última geração; que não foi encontrado numerário na casa dela; que não foi encontrada droga na casa dela; que não lembra se os policiais foram na casa da mãe dela; que não encontraram nada ilícito dentro do veículo apreendido; que o que foi apreendido foi colocado no relatório (...) Que o declarante não foi na casa de Ytallo; que foi uma equipe da Delegacia de Homicídios; que Jonas e Nataly estavam na casa de Ytallo quando os policiais chegaram; que não lembra se foram apreendidos dinheiro, cartões, na casa dele.” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, AGENTE DA POLÍCIA CIVIL, ACOSTADO À FL. 854/855).

Também foi inquirida a testemunha RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, agente da polícia civil - atualmente falecido, porém, referida testemunha não contribuiu de forma relevante para a elucidação dos fatos, porque não participou das investigações. Declarou:

RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM: *“Que participou mais da operação como apoio; que não se aprofundou na investigação em si; que precisaria se recordar mais da operação em si; que pesquisou o nome do acusado JONAS e viu que estava em óbito; que não lembra da sua*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

participação em si; que a operação foi muito grande; que não se recorda pois não se aprofundou (...) Que não se recorda se foi numa região nobre ou de periferia; que a operação foi de outra equipe; que não se recorda de nada”. (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, AGENTE DA POLÍCIA CIVIL, ACOSTADO À FL. 896)

As testemunhas indicadas pelas defesas técnicas, a saber: ERALDO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 820), arrolada pela defesa do acusado **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, e as testemunhas INÁCIO MACHADO PEREIRA (fl. 815), GILBERTO DAVID GOMES (fls. 816), HUGO LEONARDO BORGES (fls. 817), MAURÍCIO ALVES DA SILVA (fls. 818) e DANIEL DOS SANTOS (fls. 819), indicadas pela defesa do acusado **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, do mesmo modo, pouco acrescentaram à apuração dos fatos, haja vista que se limitaram a discorrer sobre a conduta social dos imputados. Observe:

ERALDO ALVES DE OLIVEIRA: “Que só conhece Gustavo dentre os acusados presentes; que Gustavo trabalha no mesmo serviço há um ano e sete meses; que o declarante estava saindo da empresa onde trabalhava com Gustavo; que Gustavo continuou no mesmo serviço; que não tem nada de mal pra falar sobre Gustavo; que ele é direito, trabalhador; que Gustavo nunca comentou se conhece Ytallo; que não sabe sobre transações bancárias de Gustavo; que Gustavo nunca comentou se recebe ordens de alguém pra fazer transações bancárias (...) Que o declarante e Gustavo recebiam em conta bancária no serviço onde trabalhavam; que não sabe sobre as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

transações bancárias de Gustavo”. (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE DEFESA DE **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, ERALDO ALVES DE OLIVEIRA, ACOSTADO EM MÍDIA À FL. 820).

INÁCIO MACHADO PEREIRA: *“Que não sabe sobre os fatos; que conhece Elizandro há cinco anos; que ele trabalha num espetinho na porta da casa dele; que nunca o viu armado e nunca ficou sabendo de crime que ele tenha praticado; que ele é trabalhador, honesto, sua mulher também; que ele mora com sua mãe; que não procurou saber se ele praticou ou não o crime (...) Que Elizandro também trabalha na Uber que o declarante mora perto da casa dele; que a venda de espetinho é na casa dele; que só conhece Elizandro; que o declarante frequenta o espetinho; que o declarante é apenas cliente dele; que o declarante mantém contato pelo whatsapp com ele”* (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE DEFESA DE **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, INÁCIO MACHADO PEREIRA, ACOSTADO À FL. 815).

GILBERTO DAVID GOMES: *“Que não sabe sobre os fatos; que conhece Elizandro há mais de dez anos; que ele montou um espetinho; que trabalha com consórcio com Elizandro; que não sabe de nada de errado que ele mexa; que nunca viu Elizandro com arma; que o espetinho dele só funciona à tarde; que, antes, ele trabalhava só com espetinho; que Elizandro é de ótima família; que ele tem esposa; que o declarante perguntou e Elizandro falou que não tem culpa nesse negócio não (...) Que não tem lembrança de ver os demais acusados no espetinho de Elizandro; que só conhece os outros acusados de vista e não sabe se eles eram amigos (...) Que Elizandro organizava consórcio entre amigos; que Elizandro não tinha outra atividade, só o espetinho; que o declarante não presenciou a busca feita na casa dele; que não soube se foi*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*feita busca na casa dele; que falava sobre o consórcio com Elizandro por telefone” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE DEFESA DE **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, GILBERTO DAVID GOMES, ACOSTADO À FL. 816).*

*HUGO LEONARDO BORGES: “Que não sabe sobre os fatos; que não falou sobre os fatos com Elizandro quando ele foi solto; que conhece Elizandro há quatro anos; que ele faz consórcio entre amigos; que ele é sério; que o espetinho era das 18:00 horas até as 21:00 horas; que ele e a mãe dele que faziam a comida; que o ambiente era de família; que nunca viu ele com arma” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE DEFESA DE **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, HUGO LEONARDO BORGES, ACOSTADO À FL. 817).*

*MAURÍCIO ALVES DA SILVA: “Que não sabe sobre os fatos; que o declarante já ficou devendo pra Elizandro em seu comércio; que Elizandro sempre disse que era inocente; que nunca viu Elizandro cometendo ato ilícito; que sempre o viu trabalhando desde pequeno; que o churrasquinho dele é sempre movimentado; que ele funciona à noite; que nunca viu Elizandro armado (...) Que conhece de vista Nataly, Ytallo; que não sabe da vida deles (...) Que não se recorda de Nataly e Ytallo frequentarem o comércio de Elizandro (...) Que conhece Nataly de vista; que conhece Jonas de vista; que não ouviu falar se eles têm parentesco” (DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE DEFESA DE **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, MAURÍCIO ALVES DA SILVA, ACOSTADO À FL. 818).*

Diante dessas considerações, vejo que as provas colacionadas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

67

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

aos autos comprovam, indubiosamente, a união de esforços estabelecida entre **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCAS PIRES REIS, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA, GUSTAVO DE JESUS AMADO e JONAS FERREIRA DA SILVA** (extinção da punibilidade pela morte), nos anos de 2017 e 2018, com nítida divisão de tarefas e atribuições, para a prática de infrações penais, especificamente, estelionatos, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico ilícito de drogas.

Essa conclusão pode ser extraída, principalmente, dos depoimentos do Delegado de Polícia **JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO** e dos agentes de polícia **HUGO PIRES CARNEIRO e MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO**, inquiridos em Juízo; da confissão extrajudicial do acusado **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**; bem assim, dos relatórios policiais; dos laudos periciais de drogas e substâncias correlatas; da análise de dados dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados; do resultado das quebras de sigilo telefônico e telemático e das interceptações telefônicas.

Nesse particular, cumpre registrar que as investigações se iniciaram após o roubo perpetrado em desfavor da vítima **LUNICE DUFROYER TOLEDO**, ocasião em que **JONAS FERREIRA DA SILVA e RENATO SOUZA DOS SANTOS** foram reconhecidos como autores da infração penal, conforme Registro de Atendimento Integrado nº 2361651



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de fls. 14/15 e termo de reconhecimento de fls. 79/80.

Cumprе registrar, ainda, que **JONAS FERREIRA DA SILVA**, além de ter sido preso, dias depois em flagrante (fl. 25), pela suposta prática de outro delito - porte ilegal de armas de fogo – teve a prisão **temporária** decretada por força de decisão emanada do Juízo da 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o qual ainda determinou a condução coercitiva de RENATO SOUZA DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS MORAIS ALVES e de CRISTIANO GOMES MARQUES e a busca e apreensão em seus endereços (autos nº 2017.0098.7342).

Da apreensão dos celulares e da respectiva análise de dados, principalmente do celular utilizado por **JONAS** (fl. 55), depreendo que surgiram fortes indícios da prática de outros delitos e da participação de outros indivíduos nas práticas criminosas (fls. 282/283), de modo que outras medidas cautelares foram autorizadas judicialmente, tais como a interceptação das comunicações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telemáticos dos réus.

Do cotejo de todo esse arcabouço probatório, exsurgiu, conforme se infere, a indubidosa comprovação de que **JONAS FERREIRA** (falecido) era o líder do grupo e mantinha contato direto com **YTALLO GUSTAVO** e com os demais integrantes da organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

69

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Exsurgiu, ainda, em especial, pelo resultado das quebras telemáticas, assim como das auscultações telefônicas, a comprovação que **YTALLO GUSTAVO** atuava como uma espécie de braço direito de **JONAS FERREIRA** e que este coordenava as ações dos comparsas, valendo destacar as conversas por ele entabuladas com **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** e **LUCAS PIRES REIS** sobre cartões bancários, dinheiro angariado com a prática de estelionatos, comércio ilegal de armas e drogas.

A propósito, verifico que, ao ser interrogado na fase administrativa (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 231/235), **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** admitiu a prática de estelionatos perpetrados em conjunto com **RODRIGO PEREIRA** e **EULER**, indivíduos que não foram identificados nestes autos.

Ainda perante a autoridade policial, verifico que **YTALLO GUSTAVO** contou que os golpes eram praticados mediante compras no comércio de Goiânia/GO, inclusive em desfavor de empresas de telefonia móvel, como as Operadoras **VIVO**, **CLARO** e **OI**, as quais vendiam aparelhos celulares de alto custo por baixos valores quando adquiridos em planos “com linha”.

Acrescentou que os donos dos cartões eram coniventes com as fraudes e sabiam que os seus nomes ficariam “sujos”, ressaltando que as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

fotografias dos cartões encontradas em seu aparelho celular, com exceção dos cartões de FERNANDA e ROGÉRIO, eram de “vítimas/laranjas” que venderam seus nomes em troca de parte do valor arrecadado com os “golpes”. Acrescentou, ainda, que ganhava o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrecadado com as práticas criminosas.

Nesse mesmo diapasão, constato que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** afirmou que **ELIZANDRO, NATALY** e **LUCAS** não participavam dos golpes e que **JONAS**, igualmente, apesar de não participar, ao contrário dos demais, tinha conhecimento da referida prática delituosa.

Nesse ponto, insta mencionar a validade da confissão extrajudicial do acusado **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, que, em que pese tenha mudado a versão em Juízo, na Delegacia de Polícia, em consonância com os demais elementos probatórios, especificou detalhadamente como funcionava o indigitado esquema criminoso.

Observo, ademais, que a narrativa do supracitado acusado na fase extrajudicial, além de concatenada e amparada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, encontra-se amparada também pelo resultado das interceptações telefônicas, especificamente pelos diálogos entabulados com **JONAS FERREIRA**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

71

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Colaciono diálogo que evidencia que **JONAS FERREIRA** e **YTALLO GUSTAVO** mantinham contatos ilícitos:

Índice: 42566629 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**27/11/2017 **Hora:**12:19:05 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:01:24
Fone Contato: 62993769749 **Localização do Contato:** 62993769749 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - **Informação Relevante**

Degração:

Jonas fala com HNI, e pergunta se deu certo lá? , HNI responde positivamente, Jonas pergunta: "e as folhas de cheque lá que você tava era boa? (quente, autenticas)", HNI diz: "já pulou (já passou elas pra frente), vendi pro cara", Jonas diz que táva com um comprador, HNI diz que elas eram boas, HNI diz pra Jonas passar perto do "RATO", Jonas insiste perguntando se não tem mais nenhuma folha de cheque, HNI diz: "agora o menino vai pegar umas do Santander (Banco Santander) hoje a tarde, e diz que não tem restrição não".

Fone interlocutor nº (62) 99376-9749 / IMEI: 35886708238152

Chip claro pré-pago cadastro em nome de YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA Data de ativação: 24/08/17 CPF: 701.501.051-85

Endereço: SC 31 SN , LT 5 QD 11, SAO CARLOS, GOIANIA -
GO, CEP: 74477-098.

Corroborando as declarações extrajudiciais de **YTALLO GUSTAVO**, denoto que o Delegado de Polícia, **JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO**, ao ser inquirido em Juízo, detalhou que a relação entre **JONAS** e **YTALLO** era bem próxima, sendo interceptadas conversas mantidas entre ambos sobre a prática de golpes, fato confirmado pela apreensão de vários cartões bancários na casa de um deles, no caso, na residência de **YTALLO**.

A Autoridade policial relatou ainda que **YTALLO** revelou como funcionava os golpes, perpetrados mediante a utilização de cartões e contas bancárias de terceiros, com prejuízo para as instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

72

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nessa mesma trilha, observo o depoimento judicial do agente de policial civil HUGO PIRES CARNEIRO, responsável pela monitoração eletrônica de **JONAS** e **YTALLO**, o qual foi categórico em afirmar que **YTALLO GUSTAVO** era o “*o faz tudo*” de **JONAS**, e que, além de auxiliá-lo na prática do golpe “*bença tia*” também praticava golpes e, ainda, era responsável por sacar o dinheiro arrecadado com as práticas ilícitas.

Nesse mesmo caminhar, verifico que o agente de polícia, MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, ao ser inquirido em sede judicial, relatou que a interceptação telefônica evidenciou que **JONAS** maquinava a prática de crimes vinte e quatro horas por dia e que contava com o imprescindível apoio de **YTALLO**, acrescentando que eles conversavam sobre cheques clonados e compra de cartões bancários para a aplicação dos golpes, assim como sobre os valores depositados nas respectivas contas.

Em outros dizeres, depreendo que a confissão extrajudicial de **YTALLO GUSTAVO**, evidenciando detalhes e minúcias do funcionamento do esquema ilícito, encontra-se alicerçada tanto pelos elementos de convicção jurisdicionalizados, quanto pelo resultado das quebras telemáticas e das interceptações telefônicas, os quais confirmam, sem sombra de dúvida, o seu envolvimento com o esquema criminoso, em concurso com o líder do grupo, qual seja, **JONAS** (já falecido).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse ponto, impende mencionar que extrajudicialmente, **YTALLO GUSTAVO** confirmou ser o possuidor das linhas telefônicas de número (62) 99443-9296 e (62) 99239-8918, sendo verificado nos autos que o aparelho com este último número foi apreendido em seu poder (fl. 225/228).

Aliás, do relatório policial acostado às fls. 225/228, relacionado à análise do conteúdo encontrado no aparelho celular (62) 99239-8918, apreendido com **YTALLO GUSTAVO**, constato que foram encontradas diversas imagens de cartões bancários, documentos variados de identificação tipo CNH, documentos relativos à confecção de CPF's e dados bancários em nome de terceiros.

Nessa mesma trilha, foi possível identificar na agenda do celular e também nas conversas de **YTALLO GUSTAVO** com **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, que este avisa aquele sobre a presença de viaturas policiais nas proximidades. Ainda, na agenda do celular apreendido, foi possível observar uma variada lista de números telefônicos salvos com nomes de modelos e marcas de aparelhos celulares, confirmando a confissão extrajudicial de **YTALLO GUSTAVO** quanto à aquisição de aparelhos celulares diretamente das Operadoras de Telefonia, por preços abaixo do custo, por intermédio de planos com linha, os quais eram adquiridos, por intermédio de “laranjas”, e, posteriormente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

74

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

revendidos a terceiros.

Noutro ponto, obtempero que, durante as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, foram verificados inúmeros diálogos travados entre **YTALLO GUSTAVO** e terceiros não identificados, versando sobre fraudes bancárias.

Nas conversas abaixo transcritas, constato que referido processado utilizava contas bancárias de terceiros para receber os valores arrecadados com os golpes aplicados. Observe (fl. 124-v):

Índice: 42522797 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**18:57:36 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:03:57
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ NÃO BAGUNÇA ESSA CONTA PQ EU RECEBO MEU SALÁRIO NELA
Degravação:
interlocutores falam sobre uma conta corrente, aparentemente para receber recursos de terceiros, um dos interlocutores alerta que esta conta é a que ele recebe seu salário HNI1: " vc ta passando pra quem? HNI2: " não sei não...fala logo moço..." HNI1:" então não é pra passar pro esses caras...fazer bagunça não...essa ae é a que eu recebo meu salário" HNI2: fala logo moço" a conta passada é: Banco do Brasil Ag-4864-0 Cc 16410-0 aos 2: 18 HNI1 pergunta: "vai transferir pra minha? quero saber oq vc está fazendo no cartão entendeu? vc não fala o que que é uai..." aos 2:20 alvo (hni2) chama o interlocutor (hni1) de Gustavo

Nome Data de Ativação Telefone
GUSTAVO DE JESUS AMADO 27/07/13 03:00 5562993679629
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
70118304135 PRE
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
- R SC 25 BLOCO A -, -, SAO CARLOS, GOIANIA - GO,
74477-097

Pelo que se infere da transcrição acima, **YTALLO GUSTAVO** estava conversando com o corréu **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, ocasião em que pediu a conta bancária deste e ele o alerta para não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

75

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

bagunçá-la, porque se trata da conta em que recebe o seu salário.

No diálogo abaixo, vê-se ainda que **YTALLO GUSTAVO** não conseguiu realizar o saque do valor proveniente do golpe, em razão do bloqueio da conta. Observe (fls. 125 e 130):

Índ Índice: 42527369 Nome do Alvo: NI Fone alvo: 62993679629
Loc Localização do Alvo: Data:23/11/2017 Hora:10:11:39 Canal: 0613 Duração: 00:04:13
For Fone Contato: Localização do Contato: Tipo Chamada:
Ob: Observações: @ ALVO E YTALLO
Deç Degravação:
alv alvo e Ytallo(também alvo) mantém diálogo sobre a impossibilidade de efetivar o depósito
algi proveniente de golpe, diz que a conta foi bloqueada
del
mu alvo liga para:
mu
HN Nome Data de Ativação Telefone
ess YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA 24/08/17 03:00 5562993769749
HN Telefone de Contato N° Documento Tipo
hor 70150105185 PRE
vou Razão:
obs Endereço:
núr Status:
alv Endereço de Fatura:
834 SC 31 SN , LT 5 QD 11, SAO CARLOS, GOIANIA -
Bar GO, 74477098
erb: lat -1659589 long -4934738, az: 240, raio 1000, SC-9, It 32, São Carlos
interlocutor identificado como Uarley Ferreira, endereço: rua BV16-B quadra 35 lote 05 , Boa Vista
erb: lat -16.6242 long -493368 raio 1000 azimuth 310

Continuando, verifico em outro diálogo que **YTALLO GUSTAVO**, alcunhado “CABEÇA”, em contato com interlocutores não identificados, mas sabidamente “laranjas” nos golpes aplicados, ressalta que o dinheiro já estava liberado para crédito, explicando que o valor somente poderia ser utilizado para compras e não para saques, o que evidencia ser esta uma outra modalidade de golpe que o grupo perpetrava para a aquisição de bens no comércio desta Capital. Note (fl. 125-v):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

76

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 4/36

SisSoft2002

Índice: 42523070 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**19:19:42 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:01:46
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ PRA COMPRA TA LIBERADO MELHOR QUE FICAR COM ESSE DINHEIRO
Degração:

HNI chama alvo de "cabeça", alvo diz que tentou fazer o depósito ou saque várias vezes e sempre aparece a msg "conta privada" HNI disse que ligou no banco e que a agência mudou para a praça das mães aos 0:48 HNI diz para alvo buscar-lo em casa, e diz " pra crédito ta liberado... pra comprar nas lojas, é melhor comprar do que a gente ficar com esse dinheiro ae..." ficam na dúvida se é necessário uma das senhas(números) para comprar, HNI novamente diz para buscar-lo em casa e reafirma que " para compra ta liberado"

obs: interlocutor constante do alvo

alvo recebe ligação de 62-994151937 em nome de hugo roberto da silva castilho, doc ° 83420940149, ende: av. governador jaime campos, 1111607702501, q 106, nova barra, barra do garças MT, cep 78600000

erb: lat -166406, long -493259, azimute 105, raio 1000

Quanto ao golpe “bença tia”, verifico que WASLEY FERREIRA LOPO supostamente era o autor das ligações para as vítimas, ensejo em que, passando-se por parente ou conhecido, contava uma história, ludibriava a vítima e, em seguida, solicitava ajuda financeira a ser depositada na conta bancária de um outro suposto integrante do grupo criminoso, supostamente SILAS COSTA SILVA.

Os diálogos evidenciam ainda que, após o dinheiro ser depositado na conta de SILAS, os golpistas entravam em contato com **YTALLO GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA**, responsável por coordenar os golpes, em uma ligação em conferência para discutirem questões do golpe que tinham acabado de aplicar.

Aliás, na última ligação registrada no dia 22/11/2017, SILAS, o dono da conta bancária, fala ao interlocutor que iria pessoalmente à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

77

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

agência bancária. Confira (fls. 131-v, 132 e 132-v):

Data: 08/12/2017 - 16:20

Pagina: 4/10

SisSoft2002

Índice: 42521506 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62994151937
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**17:25:14 **Canal:** 0615 **Duração:** 00:04:02
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @BENÇA TIA 62996061516
Degração:
tentativa de golpe bença tia, a vítima acaba sendo ludibriada, alvo diz estar na rodovia Fernão Dias a caminho do Rio de Janeiro, que seu veículo foi jogado da estrada por um camioneiro, solicita a vítima que anote o número de uma suposta seguradora 02162996061516 e pede pra falar com o Arnaldo (aparentemente trata-se de outro golpista que dará aparência de legitimidade a situação)

alvo liga para 02111976931831 Nome Data de Ativação Telefone
CERVEJARIA PETROPOLIS S A 09/07/14 03:00 5511976931831
Telefone de Contato N° Documento Tipo
73410326005553 POS
Razão:
Endereço:

Índice: 42521669 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62994151937
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**17:36:40 **Canal:** 0615 **Duração:** 00:06:01
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ EU PRECISO DE DINHEIRO - BENÇA TIA CONSUMADO - SILAS DA COSTA S
Degração:
vítima retorna dizendo que conseguiu falar na suposta seguradora, informa que o guincho está a 02 minutos - aos 2: 46 alvo pede transferência bancária a vítima (HNI), combinam de operar pelo Banco do Brasil - aos 3:47 alvo reforça a necessidade de se guardar o comprovante do depósito, ag 1242-4 cc 38539-5 nome: Silas Costa da Silva cpf 007707272-39, pede o valor de R\$1250,00, vítima diz que por estar sem internet irá ligar para a vítima novamente para pegar os dados do depósito

alvo liga para 02111976931831 Nome Data de Ativação Telefone
CERVEJARIA PETROPOLIS S A 09/07/14 03:00 5511976931831
Telefone de Contato N° Documento Tipo
73410326005553 POS
Razão:
Endereço:

erb: lat-16.59003 long-49.33359, azimute 260, raio 1000. endereço JC 68, lote 12, Jd Curitiba, Goiânia-GO

Data: 08/12/2017 - 16:20

Pagina: 6/10

SisSoft2002

Índice: 42521927 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62994151937
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**17:53:28 **Canal:** 0615 **Duração:** 00:02:37
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ BENÇA TIA CONSUMADO-CONTA PARA DEPÓSITO
Degração:
vítima passa os dados do depósito concluído nº do documento 603288000138539 nº da autenticação 603457000125228 hora 17:48:05 Silas Costa da Silva, diz que a agência foi transferida 3288-3



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

78

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Índice: 42521973 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62994151937
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**17:56:19 **Canal:** 0615 **Duração:** 00:05:19
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @EM CONTATO COM ALVO YTALLO 6299376-9749 + DONO DA CONTA CORRENTE
Degravação:

fazem ligação em conferência para discutirem questões do golpe bença tia que acaba de ser aplicado aos 1: 32 alvo: " vc que é o cara do cartão? eu fiz uma transferência...vc tem uma conta corrente e uma poupança é isso? HNI: " tem..." alvo: " qual a agência da cc pq transferiu lá...mas ele disse que mudou sua agência - Yatalo entra no diálogo aos 4:00 questionando dados da conta corrente - Silas confirma seus dados (Silas costa da silva ag 1242-4 c 38539-5)

obs: telefone dono da conta corrente 95207924 que foi adicionado na ligação

alvo liga para Nome Data de Ativação Telefone
YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA 24/08/17 03:00 5562993769749
Telefone de Contato N° Documento Tipo
70150105185 PRE

Razão:

Endereço:

Status:

Endereço de Fatura:

SC 31 SN , LT 5 QD 11, SAO CARLOS, GOIANIA -
GO, 74477098

erb: lat -16.59003 long -49.33359, azimute 260, raio 1000, endereço: Jc 68, lote 12, jd curitiba, goiânia-GO -16 0

Índice: 42522487 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62994151937
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**18:30:16 **Canal:** 0615 **Duração:** 00:01:27
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ DONO DA CONTA
Degravação:

aparentemente trata-se de Silas, que empresta sua conta corrente para depósitos advindos do golpe "bença tia", alvo questiona se ele já identificou o valor na conta, ele diz que não e que irá pessoalmente na agência

alvo liga parra 62 995207924 cadastrado em nome de:

SILAS COSTA DA SILVA 07/10/15 03:00 5562995207924
Telefone de Contato N° Documento Tipo
00770727239 PRE

Razão:

Endereço:

Status:

Endereço de Fatura:

- AV ANTONIO MAIA 15 - -, -, VELHA MARABA,
MARABA - PA, 68500-005

erb: lat -16.59003 long -49.33359, azimute 260, raio 1000, endereço: Jc68, lote 12, Jd Curitiba, Goiânia-GO 2À h F è~ ® (Æ^



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

79

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em outros diálogos, observo que **YTALLO GUSTAVO** conversa com os interlocutores sobre cheques, evidenciando que os golpes também eram aplicados em outras modalidades, não apenas com cartões e contas de terceiros ou por meio do golpe “bença tia”. Observe (fl. 127-v):

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 28/36

SisSoft2002

Índice: 42566631 Nome do Alvo: NI Fone alvo: 62993769749
Localização do Alvo: Data:27/11/2017 Hora:12:19:08 Canal: 0612 Duração: 00:01:19
Fone Contato: Localização do Contato: Tipo Chamada:
Observações: @ **NÃO TEM NENHUMA FOLHA MAIS? EU TINHA COMPRADOR - JONAS**
Degravação:
HNI pergunta se deu certo e pergunta se as folhas de cheques que Ytalo estava eram boas, Ytalo diz que já vendeu as folhas, HNI diz que tinha comprador e insiste " não tem nenhuma mais?"
Ytallo diz que irá arrumar folhas do banco Santander

recebe de 62993982157 imei nº 35962405129723
Nome Data de Ativação Telefone
EM VALIDACAO 25/11/17 02:00 5562993982157
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
47657449810 PRE
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
CENTRAL 12, -3, JARDIM NOVA ESPERANCA,
GOIANIA - GO, 74465-100

erb: lat -16.59583 long - 49 34738 azimuth 260, raio 1000, endereço: sc9, lote 32, são carlos, goiânia-GO

Nesse mesmo alinhamento, constato que **YTALLO GUSTAVO** também orientava terceiros sobre cartões e cheques, inclusive quanto à forma de preenchimento destes.

Constato, outrossim, que os “laranjas”, pessoas que tinham ciência dos golpes e eram coniventes com as ilicitudes, emprestavam seus cartões, senhas e contas bancárias, e, geralmente, eram do Setor São



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

80

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Carlos/GO, localidade em que a organização criminosa atuava com mais intensidade. Confira (fl. 127):

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 17/36

SisSoft2002

Índice: 42533446 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**23/11/2017 **Hora:**18:23:37 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:02:20
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ - **Informação Relevante**
Degração:
alvo diz que está com 05 cheques do itaú 05 estrelas, chama interlocutor : " vem aqui pra nós ganharmos dinheiro" e diz que os cheques não estão assinados

Nome Data de Ativação Telefone
JEAN CARLOS BORGES DA SILVA 13/11/17 02:00 5562993991304
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
6234328419 70222467185 PRE
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
R SC 54 A , LT 29 CS 2 QD 43, SAO CARLOS,
GOIANIA - GO, 74477091

ERB: LAT -16.53583 LONG -49.34738, AZIMUTE 260, RAI0 1000, ENDEREÇO: SC 9,
LOTE 32, SÃO CARLOS , GOIÂNIA-GO

Índice: 42566382 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**27/11/2017 **Hora:**11:54:37 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:01:06
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ **ASSINAR IGUAL FOSSE PRA TIRAR DINHEIRO MESMO**
Degração:

HNI: " arrumou outro d..." Ytallo: " arrumei tudo" o lugar que ele mora aonde? Ytallo: perto daqui de casa, Setor São Carlos HNI: " entao eu vou ligar pra ele, dar de joazinho sem braço, tal falar que fui na casa do cara que ta tudo na minha mão, peguei o trem na casa do cara, tal tal e Tô te esperando aqui" Yttalo:": na hora que ele for no banco vc me avisa que eu ja mando o menino da casa sair, ficar só o outro mesmo do cartão" HNI:": ele deve fazer de hoje pra amanhã fazer hoje pra tirar amanhã" Ytallo: "a folha é só com o nome dele né?" HNI:": assinado assinar ...igual se fosse pra ele tirar dinheiro mesmo, se assinar errado ae peida e até nois vai ficar grilado"

alvo recebe de 62994068757

Nome Data de Ativação Telefone
HELAINÉ SANTANA DA SILVA 10/06/17 03:00 5562994068757
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
62335648755 01903354161 POS
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
R VERLINO JOSE DA CUNHA SN, QD 05 LT 12,
RESIDENCIAL PARK SOLAR, GOIANIA - GO,
74470600

erb: lat -16.59583 long -49.34738, azimute 260, raio 1000, endereço: sc-9, lote 32, são carlos, goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

81

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse mesmo compasso, vejo que **YTALLO GUSTAVO**, além de estelionatos, também praticava crimes envolvendo armas de fogo. Na conversa abaixo, verifico contato do referido processado com o telefone cadastrado em nome de JEAN CARLOS BORGES DA SILVA em que fazem referência a uma arma de fogo. Observe (fl. 127-v):

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 2/36

SisSoft2002

Índice: 42522438 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**22/11/2017 **Hora:**18:26:58 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:00:50
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**

Observações: @ - O JOÃO QUER PEGAR O BRINQUEDINHO COM VC

Degravação:

HNI diz estar próximo ao serviço, em uma pamonharia aos 0:10 HNI2 diz: " não é porque.... o João ia pegar o brinquedinho com vc lá" HNI: " O 3, 2 ?" HNI2: "é..." HNI1: " agorinha eu passo e pego lá pra ele uai...dois palitos" HNI@: " ele tá lá na Elizandra é que ele quer embora já entendeu?" HNI:" então...manda ele aguentar ... 15, 10 minutos" HNI2:" ae vc passa nele lá pra vc não subir de moto com o negócio" HNI: ele vai descer mais eu de carro né? HNI2 é.. ele ta lá na Elizandra, não demora não...porque ele tá com pressa"

Nome Data de Ativação Telefone
JEAN CARLOS BORGES DA SILVA 11/11/17 02:00 5562993927476
Telefone de Contato N° Documento Tipo
6234328419 70222467185 PRE
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
R SC 54 A , LT 29 CS 2 QD 43, SAO CARLOS,
GOIANIA - GO, 74477091

ERB: LAT -16.64768 , LONG -49.31809, AZIMUTE 240, RAI0 MÉDIO
1000

Nesses termos, verifico que não procede a tese absolutória sustentada pela defesa técnica de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, uma vez que as provas produzidas são suficientemente seguras para embasar um decreto condenatório em seu desfavor como integrante da organização criminosa em estudo. Aliás, as provas demonstram que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** era um dos membros mais atuantes, braço-direito de **JONAS**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Na mesma direção, verifico a comprovação do envolvimento de **GUSTAVO DE JESUS AMADO** com as noticiadas práticas ilícitas.

Na fase administrativa, **YTALLO GUSTAVO** afirmou que **GUSTAVO DE JESUS** forneceu sua conta para recebimento de valores, o que restou suficientemente demonstrado no diálogo acima (índice 42522797) em que **GUSTAVO DE JESUS** alerta para que sua conta bancária não seja “bagunçada”, pois é a conta em que recebe salário.

Noutro vértice, observo que, apesar de **GUSTAVO DE JESUS AMADO** ter alegado que não sabia que sua conta bancária seria utilizada por **YTALLO** para práticas ilícitas, constato que a ciência de que referido processado tinha conhecimento que estava emprestando sua conta para o recebimento de depósitos provenientes de golpes é extraída do diálogo abaixo transcrito (fl. 126).

Na referida conversa, resta evidente que a participação de **GUSTAVO DE JESUS** não se limitava a fornecer sua conta bancária. Conforme demonstrado (fl. 126), **YTALLO GUSTAVO** exigiu agilidade dos integrantes do grupo, chamando a atenção de **GUSTAVO DE JESUS** para que os demais membros da organização criminosa fossem rápidos, a fim de evitar que as contas fossem bloqueadas antes dos saques e das compras com o dinheiro arrecadado. Observe:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

83

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 21/36

SisSoft2002

Índice: 42564486 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:** 27/11/2017 **Hora:** 08:32:27 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:01:08
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**

Observações: @ - Informação Relevante

Degravação:

HNI interlocutor do alvo Ytallo se identifica como "Gustavo" - alvo Ytallo menciona HNI2 de vulgo "maranhão", Ytallo (alvo interceptado) pede agilidade aos demais, principalmente a "maranhão" (manda recado) dizendo que se não for rápido vai haver o bloqueio (provavelmente conta corrente/transação bancária)

alvo recebe ligação de 62993679629 imei nº 35816207880293

Nome Data de Ativação Telefone

GUSTAVO DE JESUS AMADO 27/07/13 03:00 5562993679629

Telefone de Contato Nº Documento Tipo

70118304135 PRE

Razão:

Endereço:

Status:

Endereço de Fatura:

- R SC 25 BLOCO A -, -, SAO CARLOS, GOIANIA - GO,

74477-097

erb: lat -16.6242 long -49.3368, azimuth 310, raio 1000, endereço: do contorno s/n, setor novo planalto, goiânia-go

Noutra ligação interceptada, vejo que **YTALLO GUSTAVO** orientou **GUSTAVO DE JESUS** a comparecer ao banco, pois o seu cartão foi bloqueado em razão de ter digitado a senha errado três vezes. Perceba (fl. 125-v):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

84

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Data: 08/12/2017 - 16:19

Pagina: 9/36

SisSoft2002

Índice: 42527370 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993769749
Localização do Alvo: **Data:**23/11/2017 **Hora:**10:11:43 **Canal:** 0612 **Duração:** 00:04:07
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**

Observações: @ALVO 9629 FALA COM ALVO 9749

Degravação:

alvo: ele tem que sacar esse dinheiro hoje moço... a agência dele mudou... é só ir lá no banco e falar com o gerente, ele não saca em caixa eletrônico porque ele não sabe a senha (de letra) ele errou a senha ontém 3x e bloqueou o cartão...pra transferir pra vcs" após alvo pede para interlocutor colocar R\$20,00 de crédito para ele (no chip interceptado)

obs: no decorrer do diálogo HNI chama alvo de Ytallo

o alvo Nome Data de Ativação Telefone
GUSTAVO DE JESUS AMÁDO 27/07/13 03:00 5562993679629
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
70118304135 PRE
Endereço de Fatura:
- R SC 25 BLOCO A -, -, SAO CARLOS, GOIANIA - GO,
74477-097

liga para:

Nome Data de Ativação Telefone
YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA 24/08/17 03:00 5562993769749
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
70150105185 PRE
Razão:
Endereço:
Status:
Endereço de Fatura:
SC 31 SN , LT 5 QD 11, SAO CARLOS, GOIANIA -
GO, 74477098

erb: lat -16.6242, long -49.3368, azimute 310, raio 1000

Nesse mesmo rumo, vislumbro que o contato entre **YTALLO GUSTAVO** e **GUSTAVO DE JESUS** era frequente e, além dos estelionatos envolvendo o “bença tia”, referidos imputados também aplicavam golpes com cheques. Observo nos diálogos a seguir o contato de **YTALLO GUSTAVO** pedindo para **GUSTAVO DE JESUS** repassar fotografia de um cheque, a fim de consultar o saldo bancário da conta respectiva.

Na sequência, **GUSTAVO DE JESUS** respondeu que a câmera do seu celular não tirava foto nítida de cheque e que iria à casa de sua mãe pegar outro celular. Observe (fl. 129):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

86

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Data: 08/12/2017 - 16:19

Página: 6/20

SisSoft2002

Índice: 42526431 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 62993679629
Localização do Alvo: **Data:** 23/11/2017 **Hora:** 08:42:17 **Canal:** 0613 **Duração:** 01:11:49
Fone Contato: **Localização do Contato:** **Tipo Chamada:**
Observações: @ LONGO DIÁLOGO ONDE ALVO PLANEJA CRIMES CONTRA SEU PATRÃO
Degravação:
HNI fala em alguma espécie de "parceria" com um conhecido frentista de golpe, aos 03:00 alvo diz que irá pegar dados do seu patrão, que sabe tudo sobre ele, rotina, nome completo etc, e que irá passar para seus amigos para aplicarem o golpe "bença tia" diz que vão falar que sequestraram o filho do seu patrão, após faz considerações sobre o tamanho da empresa do seu patrão diz que só não é "multinacional" que observa as notas fiscais com os dados do seu patrão, que possui todos os dados em pagamentos de 1 milhão, 500 mil..., após o interlocutor diz que pode acessar tudo com os dados, ficam falando sobre maneiras de proceder com tal empreitada - aos 09:00 e 20:30 interlocutor é chamado de Gustavo, falam que tem a placa de MNI e comemoram tal fato, diz que da pra tirar todos os dados dela - aos 40 comentam sobre a prisão de uma golpista que se passava por homem e iludia mulheres após pedir depósitos em dinheiro, comentam a forma que a polícia chegou até a criminosa, falam de rastreio de contas corrente e dados de celulares (chamam de IP) , aos 43:50 comentam sobre um roubo a uma fazenda (aparentemente de nome fazenda azul) e relembram sobre a pessoa de Matheus, que na ocasião mostrou-se preocupado com uma brincadeira do alvo quanto a possibilidade de ser rastreado pelo celular, segundo o relato, esse terceiro teria dito que jogaria fora, na água, mas que não chegaria nele , continuam a falar sobre maneiras de serem rastreados pelo celular- aos 46 falam sobre "spams" em celulares via sms dos quais pegariam dados de conta corrente de vítimas, falam sobre como efetuar tal "golpe" - aos 48 interlocutor fala sobre a aquisição de "bitcoins" porque não podem ser rastreados(segundo eles) alvo pergunta se poderia realizar compras de eletrodomésticos usando a referida "moeda", interlocutor explica a aceitação desse método no mercado

alvo liga para:

Nome Data de Ativação Telefone
EVANDRYELLO DE JESUS ARAUJO 23/10/17 02:00 5562995620276
Telefone de Contato Nº Documento Tipo
04331011135 PRE

Razão:

Endereço:

Status:

Endereço de Fatura:

R RUA 7 03, SETOR PARQUE DAS COLINAS,
BURITIZINHO, ARRAIAS - TO, 77330-000

erb: lat -1659583 long -4934738, SC 9, lote 32, São Carlos, Goiânia-GO !

Demais disso, no diálogo abaixo, constato que **GUSTAVO DE JESUS** também conversou sobre compras pela internet, utilizando os recursos angariados com os estelionatos aplicados, sendo possível observar que referido denunciado ainda fala sobre fraudes bancárias e golpes pela internet, o que evidencia sua dedicação a diversas modalidades de golpes. Observe (fl. 128-v):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

87

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Índice: 42578114 Nome do Alvo: NI Fone alvo: 62993679629
Localização do Alvo: Data:28/11/2017 Hora:12:10:11 Canal: 0613 Duração: 00:18:02
Fone Contato: Localização do Contato: Tipo Chamada:
Observações: @ FALAM SOBRE GOLPES APARENTEMENTE USANDO CARTÕES DA INTERNET
Degravação:

diálogo sobre transações bancárias, interlocutor explica sobre supostos detalhes técnicos de rastreio de ligações e compras on line, diz que não deve mandar pra sua própria casa pois rastreiam, que o mais seguro é realizar os procedimentos em uma lan house, falam sobre um interessado em comprar um iphone, comentam que se colocar o celular no modo avião e conectar-lo novamente muda-se o número do "IP" que segundo a explicação não permitiria que fossem rastreados -aos 4:42 falam de um terceiro que "hackeia" cupons de desconto, corridas de uber, que essa pessoa foi presa há um tempo atrás com carros clonados e notas falsas (total de 70 mil reais), comentam sobre um grupo em que aparentemente estão interessados em comprar produtos advindos de golpes pela internet - aos 6: 48 fala " vc tem que fingir de João sem braço...perguntar como que faz" alvo: eu tenho um grupo de drogas aqui tmb, apago tudo.... ele falou pra min dos login tmb viu Gustavo (voz mais aguda), Gustavo diz que isso é antigo que depois explica por ser complicado, pois ele não sabe explicar aos 8: 51 Gustavo diz que vai fomentar uma conversa entre os três e que vai entrar colocar alvo nos grupos (aparentemente wapp) aos 9: 22 diz que o referido golpista, vai aos sites de cosméticos compra certa quantidade de mercadoria e coloca sua esposa pra vender, lucrando o dobro aos 9:58 Gustavo diz que quer moto serra, bomba... que se ele chegar nessas fazendas o " povo compra tudinho" (fazem uma relação de preços R\$ 500 na loja R\$ 300 na venda "informal"), Gustavo diz que troca até mesmo em uma "vaca mojada" e faz as contas dos valores, aos 11 :05 alvo diz " tem que ter o login bom, os dados tudinho" aos 11: 20 Gustavo diz que está com o cpf de um troxa, que ele tem 21 milhões na conta, que o score dele é alto, diz que a tal vítima é prefeito de Arrais que hoje é deputado, diz que o nome dele é Cacildo, comentam que ele quando político roubou demais - aos 12:00 alvo pergunta " e vc tem o cpf dele como? por algum documento da prefeitura?" Gustavo: " roubou demais... não o cara trabalha na ... sabe ...consulta pelo nome, mostra quantos gados tem na fazenda depois vai me passar lá... tipo uma consulta, mostrar o cpf dele..pelo cpf vou falar pros caras procurarem pra min e mostrar os dados tudo...ae eu consulto o ... e acabou aos 13:00 Gustavo diz que pegará o nome de todos os fazendeiros ricos da região par aplicar golpes, mencionam até mesmo padrões de pessoas próximas

alvo liga para 62995620276

Nome Data de Ativação Telefone
EVANDRYELLO DE JESUS ARAUJO 23/10/17 02:00 5562995620276

Dessarte, tenho que a versão apresentada por **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, em ambas as fases, de que somente emprestou seu cartão bancário com a respectiva senha, no ano de 2017, para **YTALLO GUSTAVO** receber dinheiro de uma pessoa que lhe devia, não merece procedência.

Quanto ao número do celular que utilizava, observo que **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, extrajudicialmente, afirmou que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

utilizava uma linha da Operadora CLARO, da qual não se recordava o número. Entretanto, verifico que uma das linhas interceptadas estava cadastrada em seu nome e que, durante seu interrogatório judicial, referido imputado confirmou o teor dos diálogos, embora tenha afirmado que não se recordava dos diálogos comprometedores.

Reforça a prova resultante das interceptações telefônicas acima detalhadas, o depoimento do Delegado de Polícia, JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO, evidenciando a participação de **GUSTAVO DE JESUS AMADO** nas atividades do grupo criminoso.

Por conseguinte, entendo estar comprovado que **GUSTAVO DE JESUS AMADO** não apenas emprestou seu cartão e conta bancária, como também arquitetou a prática de golpes pela organização criminosa que integrava.

De igual modo, verifico a comprovação de que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** era outro componente do grupo criminoso, sendo possível observar sua estreita relação com o líder da organização criminosa, **JONAS FERREIRA**, e, conseqüente, atuação na prática de estelionatos e no comércio ilegal de armas de fogo.

Ao ser interrogado, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, negou veementemente a imputação feita, aduzindo, na fase judicial, que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

89

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

somente foi investigado em razão de uma cobrança que fez a **JONAS**, uma vez que este autorizou que vendesse a prazo para **FAGNER**, dizendo que pagaria a dívida em caso de inadimplência.

Ainda no ensejo, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** confirmou o uso da linha telefônica interceptada 99204-9368 e afirmou que a arma mencionada nas conversas interceptadas era uma “arminha de chumbinho”, utilizada em pescaria, que um rapaz chegou no seu comércio querendo penhorar, desconhecendo a conversa em que fala de “canetinha”.

Nesse mesmo sentido, observo que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, em sede administrativa, afirmou que, dentre os acusados, conhecia apenas **YTALLO GUSTAVO** e **JONAS FERREIRA**. Relatou que repassou sua conta para **JONAS** efetuar o pagamento de um consórcio entre amigos, organizado pelo interrogado, mas nunca forneceu cheque e/ou cartão bancário para ele.

Entrementes, vislumbro a comprovação de que, apesar de **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** desenvolver atividades lícitas – um bar em que funciona uma “jantinha” - mantinha relações espúrias com **JONAS FERREIRA**. Nesse sentido, o Delegado de Polícia, **JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO**, relatou, judicialmente, que **ELIZANDRO** mantinha uma relação de proximidade com **JONAS** e que nas mensagens que trocaram foram verificadas fotografias de droga e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

negociações para a venda de armas de fogo. Relatou, ainda, que o dinheiro resultante das práticas criminosas era repassado por **JONAS** a **ELIZANDRO** para que este o movimentasse.

Em idêntica direção, encontram-se os depoimentos dos agentes da policial civil HUGO PIRES CARNEIRO e MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, havendo o primeiro afirmado que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** guardava armas de fogo e sempre informava ao grupo acerca da presença da polícia na região.

O agente de polícia HUGO PIRES afirmou ainda que **JONAS FERREIRA**, certa feita, determinou que WILLIAN matasse um devedor de dívida de drogas, a mando de um detento do sistema prisional goiano, pegando, para tanto, a arma de fogo utilizada na empreitada delituosa com **ELIZANDRO**.

Conforme supracitada testemunha, por ocasião do entrevero, a arma de fogo que **ELIZANDRO** repassou para **JONAS** falhou, houve troca de tiros e os desafetos foram atrás de **JONAS** para matá-lo, mas este logrou êxito em fugir.

A seu turno, o agente de polícia MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, relatou que **JONAS FERREIRA**, **YTALLO GUSTAVO** e **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** maquinavam a prática de crimes o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tempo todo.

Soma-se à prova testemunhal supraespecificada, o resultado da análise do conteúdo do aparelho celular apreendido com **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**, sintetizado no relatório policial de fls. 251/261, comprovando a participação do indigitado réu nas ações criminosas em apreço.

Nessa esteira, verifico que supracitado relatório policial (fls. 251/261) registrou diálogo mantido por **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** com o interlocutor de alcunha “GILVA PICADO”, identificado como DAVI DE SOUZA CAVALCANTE, autor de diversas passagens pela polícia, ocasião em que aludido interlocutor com o auxílio de **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** destinou valores fracionados para contas bancárias de titularidades diferentes.

Insta mencionar que, segundo referido relatório policial, nos diálogos captados, **ELIZANDRO** expôs o receio de ser detido, mencionado que a “civil” está de olho no celular de todo mundo e que apagou e/ou apagaria as conversas do seu celular (fl. 253).

Indigitado relatório policial mencionou ainda que **ELIZANDRO** também expôs para “GILVA PICADO” a preocupação com as conversas gravadas no seu celular, desta feita, com os diálogos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

92

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

trocados com JOÃO, nome pelo qual se referia a **JONAS FERREIRA**, porque teria conversado com ele sobre “furadeiras”, ou seja, sobre armas de fogo (fl. 255).

De acordo com supracitado relatório policial, foram verificadas diversas imagens de comprovantes de depósitos e de cartões bancários de contas que teriam sido utilizadas para transações ilegais (fls. 253/254).

A auscultação abaixo colacionada comprova também o envolvimento de **ELIZANDRO** com as fraudes bancárias. Confira:

Índice : 43607770

Fone do Alvo: 62992049368

Fone de Contato : 62995339680

Data : 23/03/2018

Horário: 12:34:54

Observações: @ - FRAUDES BANCÁRIAS

Transcrição: **Elizandro liga pra HNI, HNI diz "Fala meu muleque", Elizandro diz: "manda outra porra de conta ai essa de 880 não dá nem transferência não, HNI diz "não então põe, sabe aquelas lá", Elizandro diz que apagou tudo (provavelmente que estava em conversas no aplicativo whatsapp), HNI diz vou mandar ai pra você, Elizandro diz "manda rapidão tô aqui no caixa".**

Fone interlocutor nº (62) 99533-9680 / IMEI: 35390207288595

Chip Claro pré-pago Cadastro em nome de MARCUS VINICIUS SILVESTRE
GUIMARÃES

Data de ativação: 16/09/17

CPF: 036.921.711-02

Endereço: R BELGICA SN , QD 93 LT, JARDIM EUROPA,
GOIANIA - GO, CEP: 74330-110.

A ilegalidade das ações praticadas por **ELIZANDRO DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

93

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

OLIVEIRA se encontra reforçada pelo áudio transcrito à fl. 254, em que referido acusado falou para o interlocutor “GILVA PICADO” que se este estivesse com medo seria possível dar outro jeito, sem que ele se envolvesse. No aludido áudio, conforme relatado pelos agentes policiais, ao fundo, dava para ouvir com clareza um terceiro praticando o golpe denominado “bença tia”.

Nessa mesma esteira, verifico o registro de uma outra conversa interceptada havida entre **ELIZANDRO** e **JONAS**, em que este confirma que “pegou” R\$ 1.000,00 (mil reais) de uma mulher. Observe (fl. 154):

Índice: 42566481 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**27/11/2017 **Hora:**12:03:21 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:55
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**
Observações: @ - CONFIRMAÇÃO DO GOLPE
Degração:
Jonas em conversa com HNI (comparsa) confirma que a ligação anterior (índice: 42565666) o interlocutor tinha pegado R\$ 1.000,00 de uma mulher.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 / IMEI: 35413707269993
Chip Claro pós-pago cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP: 74477-061

Noutro ponto, percebo a estreita amizade existente entre **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** e **JONAS FERREIRA** – contato salvo no celular de **ELIZANDRO** como JNS, principalmente pelo grande empenho do primeiro em auxiliar o segundo a fugir da cidade, insistindo para que se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

mudasse rapidamente do Setor São Carlos/Goiânia/GO, inclusive oferecendo um imóvel na zona rural na cidade de Campestre-GO, para **JONAS** se refugiar (fl. 257).

Nesse mesmo vértice, constato dos diálogos havidos entre **ELIZANDRO** e **JONAS** (fls. 258), que aquele questiona sobre um “raquer”, ou seja, “hacker” - operador de sistema de informática de interesse do grupo criminoso, por meio do qual poderiam praticar fraudes para ganhar dinheiro e melhorar de vida.

Demais a mais, observo que a relação mantida entre **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** e **JONAS FERREIRA** não era apenas de cliente e proprietário de bar, como afirmou **ELIZANDRO**. As imagens encartadas à fl. 260 evidenciam que eles mantinham relação de amizade e que **ELIZANDRO** tinha gravado em seu celular o contato dos demais envolvidos na Operação “Donos da Rua”, como, por exemplo, os de **YTALLO** e de **LUCAS**, vulgo “RATO”.

Aliás, do relatório policial supraespecificado (fls. 251/261), observo que **ELIZANDRO** também foi intermediador da venda da casa de **JONAS**, havendo diálogos em que tentava vender o imóvel para alguns interessados (fl. 260).

Em idêntica direção, depreendo que **ELIZANDRO** mantinha



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

95

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

contato com **YTALLO GUSTAVO**, destacando-se o diálogo em que o primeiro pediu uma máquina de cartão de crédito emprestada para **YTALLO**.

Nesse mesmo sentido, verifico o diálogo registrado à fl. 143 (primeira conversa), em que **JONAS FERREIRA** liga para **ELIZANDRO**, afirmando que passaria lá posteriormente para pegar um “dinheiro”. Segundo o relatório policial, a palavra “dinheiro” aqui empregada seria uma gíria utilizada pelos imputados para designar “drogas”. Observe o teor da conversa (fl. 143 - primeira conversa):

Índice: 42553602 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:** 25/11/2017 **Hora:** 15:58:29 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:52
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - **Informação Relevante**

Degração:

Alvo Jonas liga para HNI e fala que queria pegar um "dinheiro" aí, HNI diz: "que dinheiro, não tem dinheiro aqui não", Jonas diz aquele dinheiro que peguei ai mais cedo, HNI diz: "qual?" e diz: "ah, boto fé", Jonas diz: "na hora que vc tiver de pé ai, me dá um toque antes de vc abrir, falou?!", HNI responde positivamente e encerram a ligação.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 Chip Claro pós-pago
Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP:
74477-061 .

Nesse mesmo contexto, resalto outro diálogo interceptado, mantido entre **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** e **JONAS FERREIRA**, em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

96

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

que **ELIZANDRO** fala para este último que depois que abrir o bar/jantinha não teria como “mexer” não. Ainda segundo o referido relatório policial, na aludida conversa, os interlocutores estão falando sobre o comércio de drogas. Note:

Índice: 42553922 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**25/11/2017 **Hora:**16:31:59 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:21
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**
Observações: @ - **Informação Relevante**
Degração:
HNI da ligação passada (índice: 42553602) liga pra Jonas avisando que vai abrir lá, e que depois que ele abrir não tem jeito dele mexer não (aparentemente estão falando de drogas).

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 Chip Claro pós-pago
Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP:
74477-061

Nesse particular, convém salientar que, apesar dos fortes indícios, não se extrai dos diálogos acima apontados a segura conclusão de que os interlocutores acima especificados estão conversando sobre drogas e/ou sobre o comércio ilícito de substâncias entorpecentes, máxime porque não foram apreendidas drogas com deles.

Lado outro, observo que o resultado das medidas cautelares supraespecificadas evidenciam que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** e **JONAS FERREIRA** mantinham conversas sobre armas de fogo (empréstimo, cessão, aluguel e venda de armas de fogo).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

97

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Os diálogos abaixo mencionados, aliás, evidenciam que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** e **JONAS**, durante as investigações, conversaram sobre uma arma de chumbinho, em relação à qual **JONAS** disse que faria modificações e adaptações para munição calibre .22 e perguntou quanto o armamento valeria depois desse procedimento, ao que **ELIZANDRO** respondeu que entre R\$1.000,00 a R\$1.100,00. Observe (fls. 149-v/150):

Índice: 42588974 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**29/11/2017 **Hora:**20:53:01 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:21
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**
Observações: @ - **Informação Relevante**
Degração:
Alvo Jonas recebe ligação de HNI (Elizandro) o qual pergunta: "é a grandinha lá de chumbinho e outros negócio né?!", Jonas diz que sim e pergunta se ele passou o "trem" pra ele, HNI responde que sim.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 / IMEI: 35413707269993
Chip Claro pós-pago Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO CARLOS, GOIANIA - GO, CEP: 74477-061. [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

98

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Índice: 42590160 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**30/11/2017 **Hora:**08:31:46 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:34
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - ESPINGARDA CHUMBINHO

Degração:

Alvo recebe ligação de HNI o qual diz que uma terceira pessoa estava querendo ver a espingarda (provavelmente a de chumbinho mencionada índice: 42588974), Jonas pergunta qual foi o valor que HNI informou a ele, HNI diz pra Jonas levar a espingarda lá pra ele ver e eles estão com uns chumbinhos lá e querem testar pra ver se ela é boa mesmo.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 / IMEI: 35413707269993
Chip Claro pós-pago Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP: 74477-061

Índice: 42590435 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**30/11/2017 **Hora:**09:07:02 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:03:15
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - ESPINGARDA CHUMBINHO

Degração:

Jonas e HNI falam sobre a espingarda, HNI diz que a espingarda de chumbinho está fraca com pouca pressão, Jonas diz que vai descaracterizá-la para calçar munição calibre .22 e pergunta pra HNI qual seria o valor de mercado, HNI diz que entorno de R\$ 1.000,00 / R\$ 1.100,00.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 / IMEI: 35413707269993
Chip Claro pós-pago Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP: 74477-061. ██████████

Nessa mesma linha de raciocínio, observo outro diálogo entre



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

99

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JONAS FERREIRA e **ELIZANDRO** versando sobre uma “canetinha”, que, conforme apontado no relatório policial, seria uma arma de fogo tipo caneta, a qual foi deixada penhorada com **ELIZANDRO**, objeto pelo qual o proprietário estava pedindo R\$ 1.300,00. Confira:

Índice: 42588551 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:** 29/11/2017 **Hora:** 20:01:05 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:00:57
Fone Contato: 62992049368 **Localização do Contato:** 62992049368 **Tipo Chamada:**
Observações: @ - **Informação Relevante**
Degração:

Jonas recebe ligação de HNI, o qual fala de uma "canetinha" (provavelmente trata-se de uma caneta que atira, ou mesmo de uma arma de fogo) que um terceiro havia penhorado, e diz a Jonas que o cara tá querendo vender ela por R\$ 1.300,00, Jonas pergunta se o cara tá lá?, HNI responde positivamente e jonas combina de ir até eles.

Fone interlocutor nº (62) 99204-9368 Chip Claro pós-pago
Cadastro em nome de ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Data de ativação: 27/08/14 CPF: 009.435.661-00
Endereço: R SC 28 SN, QD18 LT13 MECEARBENE, SAO
CARLOS, GOIANIA - GO, CEP: 74477-061 [REDACTED]

Não bastasse, observo do relatório policial referente à monitoração da atividade telefônica dos réus de fls. 179/231 dos autos nº 2018.0047.6471 (representação para quebra de sigilo fiscal, bancário e sequestro de bens e valores) que, em virtude de o bar de **ELIZANDRO** se situar em uma das principais ruas do bairro, ou seja, com visão privilegiada, aludido processado avisava **JONAS** sobre toda e qualquer movimentação suspeita, principalmente quanto à presença da polícia na região.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

100

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Digno de nota, nesse ponto, são os diálogos abaixo, os quais comprovam, em plena conformidade com a prova testemunhal, que **ELIZANDRO**, de fato, foi quem entregou a arma de fogo que **JONAS** repassou para **WILLIAN GONÇALVES MARTINS** executar **VICTOR MOREIRA DOS SANTOS**, a mando de um detento do sistema prisional, cujo nome é **GILVAN DE MORAIS GOMES**. Observe (fls. 211/213 dos autos nº 2018.0047.6471):

Índice: 43648990

Fone do Alvo: 62.99204.9368 (**ELIZANDRO**)

Fone do Contato: 62.99225.1960 (número utilizado por **JONAS**)

Data 27/03/2018, horário: 12:43:06

Transcrição: **Elizandro recebe ligação de Jonas o qual pergunta se tem como pegar “aquele negócio” (provavelmente trata-se de uma arma de fogo) com ele, Elizandro pergunta pra quê?, Jonas diz que é pra resolver “um negócio ali”, Elizandro diz que agorinha que ele está no banho, Jonas diz que o Wilian vai pegar lá com ele, e é pra ele entregar junto com o negócio que o Zé do Galo trouxe (provavelmente trata-se de munições), Elizandro confirma e encerram a ligação.**

Índice: 43654678.

Fone do Alvo: 62992049368

Fone do Contato: 62992251960 (número utilizado por **JONAS**)

Data: 27/03/2018

Horário: 20:06:48

Transcrição: **Elizandro recebe ligação de Jonas o qual pergunta se amanhã (28/03/2018) ele não vai com ele lá perto da Coca (fábrica da Coca Cola) pegar uma “lapiseira” (provavelmente uma pistola), Elizandro combina com Jonas as 07:00 horas.**

O diálogo abaixo foi travado entre **ELIZANDRO** e **JONAS**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

101

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

momentos antes da tentativa de homicídio ocorrida no dia 29/03/2018, cuja apuração é objeto de outro procedimento criminal:

Índice: 43670128

Fone do Alvo: 354158087826290

Fone do Contato: 62992049368

Data: 29/03/2018

Horário: 10:58:17

Transcrição: **interlocutor reclama de a todo momento ter que ajudar financeiramente, nesta ligação fala em emprestar 50,00 para gasolina, Jonas responde que até o momento somente HNI ganhou, discutem sobre valores e Jonas diz “o dinheiro não está no seu bolso?” e após diz: “vou resolver um trem com o Gilvan que tava devendo ele e deu o banho nele, agorinha eu resolvo não da pra eu resolver não, to vendo uma resposta aqui” e finaliza dizendo: “a pipoca vai estralar”.**

A prova produzida evidencia também que **ELIZANDRO** atendia **JONAS** em inúmeras demandas, tendo havido a captação de inúmeros áudios em que **JONAS** solicita armas de fogo e munições, as quais **ELIZANDRO** faz a guarda, inclusive, da arma utilizada na tentativa de homicídio acima especificada (fl. 212 dos autos nº 2018.0047.6471):

Índice: 43700026

Fone do Alvo: 62992049368

Fone do Contato: 62992049368

Data: 01/04/2018

Horário: 16:58:40

Transcrição: **Elizandro: ow..am...Jonas: aonde tá aquela bixa lá (arma de fogo) que estava guardada com você? Elizandro: não sei não...porque? Jonas: o menino estava precisando dela ali agora pra resolver uma resposta: é mesmo? mas como que faz? Jonas: tá aonde? Elizandro:eu? Jonas:ela! Elizandro: emprestei pra um**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

102

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**cara ali Jonas: não para de gracinha! Elizandro: não! Empenherei ela ali!
Jonas:para de gracinha, fala logo Elizandro: am? Jonas: Vc mandou a foto lá
chegando aqui ow Elizandro: você é doido? Voltei para traz! Jonas: cheio de
carro? Elizandro voltei lá...fui por dentro do Primavera e... Jonas:ahahah se eu
não te conhecesse né desgraça! E ae?!**

Índice: 43701763

Fone do Alvo: 35415808782629

Fone do Contato: 62992049368

Data: 01/04/2018

Horário: 20:36:30

**Transcrição: Jonas: então...como que faz pra pegar os comprimidos lá? HNI: eu
não tô em Goiânia não Jonas: não eu tô falando é sério moço... o que quer você
quer pegar? Jonas: umas castanha lá uai...(munição de arma de fogo) Elizandro:
qual? Jonas: de 80 lá (provavelmente .380) Elizandro: pra que? Jonas: pra
resolve rum negócio ali Elizandro: só ela? Jonas: é uai Elizandro: só castanha?
Jonas: é uai...ta na sua casa? Elizandro: tô...**

O relatório policial supraespecificado (fls. 179/231 dos autos nº 2018.0047.6471) aponta ainda que **ELIZANDRO** e **JONAS** também alugavam ou emprestavam, mediante caução, armas de fogo e munições (fls. 213/214) e que **ELIZANDRO** administrava uma espécie de consórcio a fim de auxiliar os agentes criminosos quando estes precisavam pagar advogado e outras despesas (confira os diálogos).

Índice : 43613254

Operação : RG18-0336-JOSEPODESTA-DERFRVA

Nome do Alvo : NI

Fone do Alvo : 62992049368

Fone de Contato : 62985405162

Data : 23/03/2018

Horário : 20:13:09

Observações : @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

103

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Transcrição: Elizandro recebe ligação de HNI o qual se identifica como Valdomiro, o qual pergunta se Elizandro não tá tendo um "ferrinho" pra emprestar pra ele não, ele deixa uma "merrequinha" com ele só uns R\$ 2.000,00 (devido ao valor que Valdomiro quer deixar de calção leva a crer que ferrinho trata-se de um revólver), Elizandro diz tem não cara, os "muleque" desceu ali, o meu eu emprestei pros "muleque" e eles desceu ali (provavelmente pra cometerem assaltos), Valdomiro diz que tá indo lá no Elizandro pra eles conversarem melhor.

Índice : 43613703

Fone do Alvo : 62992049368

Fone de Contato : 62991365190

Data : 23/03/2018

Horário : 20:42:10

Transcrição: Elizandro recebe ligação de Jonas, Elizandro diz que o Zé do Galo tá lá, Elizandro passa o telefone ao Zé do Galo o qual diz: " Ou o trem tá na mão aqui você vem cá pegar?", Jonas pergunta se lá está cheio de pessoas?, Zé do Galo diz que tá, Jonas diz pra Zé do Galo deixar com o menino ai (Elizandro), Zé do Galo diz que precisa do dinheiro pra passar pro genro dele porque foi ele que comprou, Jonas diz que tá tranquilo e pergunta quanto que ele tem que passar pra ele?, Zé do Galo diz R\$ 75,00 tá beleza porque veio daquela normal daquela boa sabe?! (provavelmente trata-se de munição), Jonas pergunta se é aquela cortada?, Zé do Galo diz é ponta oca, Jonas pede pra falar com o menino (Elizandro), Jonas pede pra que Elizandro passe R\$ 75,00 pro Zé do Galo e diz que ele vai deixar umas balinha com você, Elizandro diz que um cara queria deixar R\$ 5.000,00 com ele só de garantia pra pegar um revólver emprestado, Jonas pergunta quem?, Elizandro diz um menino ali, Jonas diz porque que você não deixou? Elizandro diz que ele não vai dar nada não esse dinheiro é só como caução, mais só que os caras estão tentando roubar lá na 44 (Rua 44, próximo a Rodoviária em Goiânia) e tá querendo levar, Jonas diz que podia ter deixado, Elizandro pergunta se pode?, Jonas diz que pode, Jonas pergunta se Elizandro conhece ele?, Elizandro diz que conhece que é o patrão dos menino lá, do pastor e os menino lá, Jonas autoriza e encerram a ligação.

Índice: 43613725

Fone do Alvo: 35415808782629

Fone de Contato: 62992049368

Data: 23/03/2018



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

104

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Horário: 20:45:58

Observações: @ - INFORMAÇÃO RELEVANTE

Transcrição: obs: ligado ao índice 43613704

Jonas orienta HNI sobre o valor de 5 mil reais que HNI2 vai deixar como garantia para empréstimo de um revólver, após Jonas ordena a entrega de outras coisas além do revólver para pessoa denominada como "zé"

Índice: 43707173

Fone do Alvo: 62992049368

Fone de Contato: 62995339680

Data: 02/04/2018

Horário: 14:56:56

Observações: @ - DINHEIRO DE GILVAN

Transcrição: **Elizandro recebe ligação de HNI onde falam de dinheiro que HNI gastou com advogado, Elizandro administra o dinheiro pra HNI que aparentemente está preso. HNI diz que deixa o dinheiro dele com Elizandro pra ele ir trabalhando. Elizandro diz que tem R\$8.300,00 de HNI com ele. Elizandro chama HNI de Gilvan. HNI diz que dinheiro entra pra ele de vários lados.**

Consoante se infere, o presente acervo probatório comprova satisfatoriamente que **ELIZANDRO**, além da relação de amizade e proximidade com **JONAS FERREIRA**, reiteradamente, atuava na cessão/aluguel/empréstimo/comércio de armas de fogo e na administração dos recursos auferidos pelos integrantes do grupo criminoso, assim como de outros agentes.

De todo o exposto, tenho por inarredável a conclusão de que **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** também integrava o esquema criminoso e que a ele aderiu, livre e espontaneamente, com o clarividente propósito de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

105

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

auferir vantagens ilícitas.

Nesse particular, esclareço que a lei anticrime (Lei nº 13.964/2019) não excluiu a previsão do artigo 385 do Código de Processo Penal, que permite ao Juiz, nos crimes de ação pública, proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.

Trago à baila o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Observe:

“(...) 3. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. (...)”. (STJ. AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Assim, apesar do requerimento de absolvição formulado pelo Ministério Público em sede de memoriais, com suporte no vasto acervo probatório acima detalhado, **ELIZANDRO DE OLIVEIRA** será condenado como um dos integrantes do grupo criminoso em exame.

Por fim, obtempero que também integrava a organização criminosa o processado **LUCAS PIRES REIS**, o qual se tornou revel nos termos do artigo 376 do Código de Processo Penal, não comparecendo para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

106

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ser interrogado judicialmente (fl. 942). Interrogado apenas na fase administrativa, observo que **LUCAS PIRES REIS** negou as imputações feitas.

Nas buscas e apreensões realizadas em sua residência, no Setor São Carlos, nesta Capital (fl. 310), depreendo que foram apreendidas porções de maconha, cocaína e crack, variedade de drogas destinadas ao tráfico (laudo pericial acostado às fls. 312/318), além de papéis de seda destinados ao acondicionamento dos entorpecentes, circunstâncias que, reforçadas pelos demais elementos probatórios, máxime pelo resultado das interceptações telefônicas, evidenciam o envolvimento do supracitado réu com o comércio ilícito de drogas.

Logo, não merece procedência a alegação de **LUCAS PIRES REIS**, em sede administrativa, de que as substâncias ilícitas se destinavam exclusivamente ao seu consumo próprio.

Também foram apreendidos na residência do aludido réu seis aparelhos celulares, um cheque preenchido no valor de R\$ 2.000,00 e outro cheque em branco, além de um simulacro de arma de fogo. Cumpre mencionar que os seis celulares apreendidos com **LUCAS PIRES**, sendo cinco sem chip e sem cartão de memória, todos sem conteúdo de relevância, evidenciam terem sido recebidos como pagamento de drogas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

107

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Consoante as provas produzidas, em especial os depoimentos do Delegado de Polícia **JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ NETO** e do agente da polícia civil **MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO, LUCAS PIRES** mantinha constantes tratativas ilícitas com **JONAS** sobre a venda de drogas e de armas de fogo, ressaíndo evidente também o envolvimento de ambos com o comércio ilegal de drogas, a mando e/ou conluio com pessoas inseridas no sistema prisional.

O agente da polícia civil **MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO** sustentou também que **LUCAS**, apresentava-se com a alcunha de “RATO”, e, além do tráfico de drogas, tratava com **JONAS** sobre a venda de celulares recebidos como pagamento pela venda dos entorpecentes, e, ainda, sobre como arrumar armas.

Nesse mesmo compasso, verifico a conversa registrada à fl. 151 (segunda conversa), extraído do telefone de **JOSÉ APARECIDO BEZERRA** em que **JONAS FERREIRA** pede para falar com “RATO”, ou seja, com **LUCAS PIRES REIS**, e pede para ele cortar 50g de droga para levar para os meninos do sistema prisional, explicando que era para ajudar o **MURILLO GORDÃO**. Observe:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

108

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Índice: 42575520 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**28/11/2017 **Hora:**11:13:05 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:03:25
Fone Contato: 62993913114 **Localização do Contato:** 62993913114 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - Informação Relevante

Degravação:

Jonas faz ligação a HNI, HNI diz que Jonas muda de telefone demais, HNI diz que está junto com o "RATO", Jonas pede pra falar com "RATO" e diz: "na hora que você chegar lá (em sua residência) corta umas 50 (50g) lá e deixa cortada pra mim levar ali pros menino por pra dentro do sistema (sistema prisional) ali pra mim ajudar o MURILO GORDÃO", RATO diz que sim, Jonas diz que ficou de mandar 50 lá pra ajudar ele.

Falam dentre outras coisas em arrumar dinheiro com bença tia e outras práticas ilícitas.

Fone interlocutor nº (62) 99391-3114 Chip Claro pré-pago

Cadastro em nome de JOSE APARECIDO BEZERRA

Data de ativação: 28/10/17 Fone contato: (62) 3595-4793 CPF: 884.652.171-49

Endereço: R SC 25 , LT 16 C Q 27 2, SAO CARLOS, GOIANIA -

GO, CEP: 74477-097 ARLOS, GOIANIA

Confirmando a prática do tráfico ilícito de drogas por parte **LUCAS PIRES** no âmbito da organização criminosa, verifico a conversa interceptada acostada à fl. 117-v (primeira conversa transcrita), havida entre **NATALY PERFEITO** e **JONAS**, em que aquela fala que "RATO" - apelido de **LUCAS** - foi até a sua casa e pediu para **JONAS** levar um quilo de arroz para vender, significando a palavra "arroz" drogas.

Depreendo ainda que **LUCAS PIRES** dedicava-se também à transformação de armas de fogo, conforme é possível observar das auscultações relativas a **JONAS FERREIRA** e **CARLOS HENRIQUE JESUS SANTOS**, em que o primeiro afirmou que "RATO", ou seja,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

109

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS PIRES, tinha uma espingarda de chumbinho e se quisesse ele cortaria o cano dela para possibilitar a prática de ilícitos. Veja (fl. 151-v):

Índice: 42584051 **Nome do Alvo:** NI **Fone alvo:** 35962405129723
Localização do Alvo: **Data:**29/11/2017 **Hora:**11:21:56 **Canal:** 0626 **Duração:** 00:02:18
Fone Contato: 62992404453 **Localização do Contato:** 62992404453 **Tipo Chamada:**

Observações: @ - **Informação Relevante**

Degravação:

Alvo faz ligação a HNI, onde jonas pergunta se HNI lembra daquele "brinquedo" (arma de fogo) que tava no Pablo, que era meu um velhão (revolver velho)? Jonas diz: "então ele tá ali, se você quiser pegar ele pra ver se "pega uns tremzinhos" (rouba algumas coisas), mais tinha que cortar um cano de uma espingarda por nele pra você ver o tamanho e arruma um cabinho (cabo do revólver) pra por nele entendeu?! HNI diz: "anham", Jonas diz: "ele até atira moço, só que tipo assim você tem que puxar o cão, puxa o cão e solta que ele atira entendeu?! HNI diz: "tô ligado", Jonas diz: "já dá pra pegar os trem (cometer assaltos) moço", HNI pergunta: "será que tem como arrumar ele?", Jonas diz: "tem uai, manda por qualquer cano, qualquer coisa o "RATO" tem uma espingarda lá de chumbinho e falou se quiser cortar o cano dela aqui pra por, aí se você quiser ir lá e fala ou o Jonas mandou eu vim aqui, entendeu?! Ou se não você fala com o "RONI" moço, dá pra pegar os trem (com o revólver já da pra cometer os assaltos) rádio (celular), esses tremzinho, tem vez que nós precisa de um trem rápido (dinheiro rápido), olha pra você ver o Pablo fez foi com um cano de plástico (revolver ou pistola simulacro) e no dia da cena (no dia do assalto) que levou os cordão (provavelmente cordões de ouro) e os trem tudo pegou foi com ele (simulacro), e olha o tanto de dinheiro que ele (Pablo) trouxe, entendeu?!, HNI diz: "não, vou ver se eu arrumo ele então e já bota os muleque pra trabalhar (ou menores ou comparsas pra assaltarem) não é não?!, Jonas diz: "olha mano mais não põe bicho sem vergonha não (assaltantes inesperientes), porque por mais que vai arrumar o trem (revólver) mais o trem traz o dinheiro, eu mesmo tenho coragem de enquadrar (assaltar) mulher com ele toda hora até homem mesmo. Jonas pergunta: "deixa eu te falar, ai você vai pegar ele?" HNI diz: "vou vou", Jonas diz: "então tá então, sobe lá em cima lá, na hora que você tiver lá na porta lá você me fala que eu vou passar pra um "menino" entregar lá pra você. Jonas e HNI combinam de se encontrarem "lá em cima" e encerram a ligação.

Fone interlocutor nº (62) 99240-4453 Chip Claro pré-pago
Cadastro em nome de CARLOS HENRIQUE JESUS SANTOS
Data de ativação: 15/09/17 CPF: 476.574.498-10
Endereço: BERNARDO SAYAO 23, , SETOR CENTRO OESTE,
GOIANIA - GO, CEP: 74550-020

A vinculação de **LUCAS PIRES** ao apelido "RATO" é confirmada pelo fato de referido ré possuir diversas passagens pela polícia e estar registrado no sistema GOIASPEN (fl. 152) com a mencionada



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

alcunha– RATO, bem assim constar como morador do Setor São Carlos, local da busca e apreensão. Nesse ponto, importante mencionar que **JONAS FERREIRA** confirmou extrajudicialmente que **LUCAS PIRES REIS** atende pela alcunha de “RATO” (fl. 298).

Cristalina, portanto, a participação de **LUCAS PIRES REIS** no indigitado esquema ilícito, **não** merecendo procedência a tese defensiva de que **LUCAS PIRES** não foi identificado pela alcunha de “RATO” (fl. 298).

A respeito do crime de organização criminosa, importante destacar que o artigo 1º, §1º, da 12.850/2013 considera “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Importante enfatizar que o crime de organização criminosa se trata de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

O crime de organização criminosa tutela a **paz pública**. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “***Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa***”. Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples prática dos verbos (“convergência de vontades”), no entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a **coletividade**, e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

112

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, **desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais.**

Nesse contexto, da análise do presente arcabouço probatório, concludo, indubitavelmente, que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCAS PIRES REIS, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA e GUSTAVO DE JESUS AMADO**, liderados por **JONAS** (falecido) e conluídos com os demais réus não atingidos pelo presente pronunciamento judicial, se organizaram estruturalmente com a finalidade de, reiterada e permanentemente, obter vantagem econômica ilícita, por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a saber, estelionatos, tráfico de drogas e comercialização de armas de fogo.

Pelo que se infere, a negativa de autoria dos supracitados processados não encontra nenhum respaldo nas provas produzidas, máxime na prova obtida com as interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático e telefônico, buscas e apreensões e prova testemunhal, em especial na confissão extrajudicial de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

113

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

OLIVEIRA, as quais demonstram, de maneira inequívoca, a atuação de todos os agentes na consecução das atividades ilícitas desempenhados pelo grupo.

Na confluência do exposto, depreendo que as provas jurisdicionalizadas, corroboradas pelas provas irrepetíveis (resultantes das medidas cautelares autorizadas judicialmente), bem como pelos elementos informativos acima especificados, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCAS PIRES REIS, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA e GUSTAVO DE JESUS AMADO** pela prática do crime de organização criminosa discriminado na peça acusatória, ficando, desde já, **RECHAÇADOS os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas para condenação.**

Em relação ao acusado **GABRIEL MARTINS DA SILVA**, vejo a comprovação de que referido denunciado manteve o diálogo registrado à fl. 154 com o líder **JONAS FERREIRA**, em que conversam sobre a necessidade de sacar os valores dos golpes antes que algum desacerto que lhes causasse prejuízo.

Todavia, denoto que supraespecificado elemento de prova não se revela suficientemente seguro para a comprovação de que **GABRIEL**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MARTINS DA SILVA atuava em benefício da organização criminosa em estudo.

A esse respeito, destaco a inexistência de provas de que **GABRIEL MARTINS DA SILVA** mantinha contato com os outros réus e que tenha se unido de forma permanente e estável ao grupo criminoso, mormente porque somente um único diálogo foi registrado envolvendo seu nome.

Noutro ponto, verifico que, com exceção do agente de polícia **MURILLO ALVES DA SILVA LIMIRO**, nenhuma outra testemunha mencionou o nome de **GABRIEL**.

Outrossim, observo a inexistência de provas de que **NATALY PERFEITO CALAÇA**, companheira do líder da organização criminosa **JONAS FERREIRA**, tenha se unido, livre e espontaneamente, aos componentes do grupo com a finalidade de reiteradamente praticar infrações penais. Essa também foi a conclusão do Ministério Público em alegações finais.

Conforme resultou evidenciado, especialmente das auscultações telefônicas, apesar de **NATALY PERFEITO CALAÇA** ter demonstrado conhecimento das atividades ilícitas praticadas por **JONAS FERREIRA**, não há provas de que a elas aderiu.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A propósito, menciono a conversa captada pelas auscultações, encartada à fl. 117-v (primeira conversa transcrita), em que **NATALY PERFEITO**, embora tenha comentado com **JONAS** que **MATEUZIM** foi até a casa do casal e disse que “**RATO**” falou para levar um quilo de arroz para vender, referindo-se a droga, constato que supraespecificada acusada não demonstrou envolvimento com as atividades desenvolvida por seu marido.

Noutro diálogo, ainda à fl. 117-v (segunda conversa transcrita), denoto que **NATALY PERFEITO**, apesar de ser informada por **JONAS** que ele iria ao encontro de uma mulher para pegar uma arma de fogo, apenas revelou estar com ciúme do seu companheiro.

Demais disso, observo do último diálogo transcrito à fl. 118, que **NATALY PERFEITO** sequer detinha o pleno domínio dos valores movimentados em conta bancária, porquanto questionou **JONAS FERREIRA** sobre o dinheiro que estava em sua conta, ao que este afirmou que retirou para investir na aquisição de uma arma de fogo.

Com efeito, constato a inexistência de provas de que **NATALY PERFEITO CALAÇA**, mesmo ciente da ilicitude das atividades desenvolvidas pelo seu companheiro, integrava a organização criminosa.

Nessa toada, à míngua de provas seguras de que **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **NATALY PERFEITO CALAÇA** integravam a organização criminosa, em louvor ao princípio *in dubio pro reo*, merece



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

procedência o pleito defensivo, **devendo ser absolvidos da imputação feita, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DOS MAUS ANTECEDENTES
CRIMINAIS**

Cumpre salientar que os acusados **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO** eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade (datas de nascimento em 01/07/1998 e 25/02/1999, respectivamente), quando a operação policial foi deflagrada, de modo que deverá incidir, quanto a ambos, a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

A esse respeito, registro que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** foi preso temporariamente em 05 de abril de 2018, antes de completar 21 anos, não havendo notícia de que a organização criminosa tenha continuado suas atividades posteriormente, de modo que se impõe o deferimento do requerimento defensivo com o consequente reconhecimento da menoridade relativa de **YTALLO**.

Noto, também, que **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

OLIVEIRA confessou, embora parcialmente, e, extrajudicialmente, a autoria delitiva, e que a sua confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser aplicada também, somente em relação ao referido acusado, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ)⁶.

De outra banda, convém salientar que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 1043/1045 demonstra que o acusado **LUCAS PIRES REIS** possui uma condenação por fato anterior, transitada em julgado em data posterior ao crime de organização criminosa em análise (anos 2017 e 2018), o que, apesar de não ensejar reincidência, caracteriza **maus antecedentes** (autos nº 2016.0417.8404).

A outra condenação transitada em julgado em nome de **LUCAS PIRES REIS**, por se referir a fato posterior ao presente, não será considerada como reincidência e nem como **maus antecedentes** (autos nº 2018.0005.2868), ou seja, será desconsiderada.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE**

⁶ Súmula 545 do STJ- Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

118

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia e, em consequência, **CONDENO** 1) **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**, 2) **GUSTAVO DE JESUS AMADO**, 3) **ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** e 4) **LUCAS PIRES REIS**, como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; e, **ABSOLVO** 1) **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e 2) **NATALY PERFEITO CALAÇA**, em relação ao delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, verificado o óbito, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de 1) **JONAS FERREIRA DA SILVA (falecido)**, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

**QUANTO AO ACUSADO YTALLO GUSTAVO SOUZA DE
OLIVEIRA**

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1041/1042), o sentenciado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a organização criminosa, durante o período de quase 01(um) ano de investigações, perpetrou vários golpes “bença tia” e outros crimes patrimoniais em desfavor do comércio local, inclusive em desproveito de instituições financeiras, além de outros delitos, tais como o tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas de fogo, o que transborda os limites do vetor em análise. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas
(circunstâncias da infração penal desfavoráveis - acréscimo de 07 meses⁷

⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o cálculo 07 (sete) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

120

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Em virtude das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduzo a pena em 07 (sete) meses, tornando-a definitivamente fixada em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de gesso), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, tornando-a definitiva nesse patamar, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO GUSTAVO DE JESUS AMADO

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
GUSTAVO DE JESUS AMADO**

adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1048/1049), o sentenciado é primário. Possui boa **conduta social**, segundo a testemunha inquirida. Nada se sabe de sua **personalidade**, de modo que aludida circunstância judicial não influenciará na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a organização criminosa, durante o período de quase 01(um) ano de investigações, perpetrou vários golpes “bença tia” e outros crimes patrimoniais em desfavor do comércio local, inclusive em desproveito de instituições financeiras, além de outros delitos, tais como o tráfico de drogas e o comércio de armas de fogo, o que transborda os limites do vetor em análise. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas **(circunstâncias da infração penal desfavoráveis - acréscimo de 07 meses**⁸

⁸ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o cálculo 07 (sete) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

122

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a qual reduzo em 07 (sete) meses, devido à menoridade relativa do sentenciado, tornando a sanção penal definitiva em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (porteiro), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior

tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1039/1040), o sentenciado é primário. Possui boa **conduta social**, segundo as testemunhas inquiridas. Nada se sabe de sua **personalidade**, de modo que aludida circunstância judicial não influenciará na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a organização criminosa, durante o período de quase 01(um) ano de investigações, perpetrou vários golpes “bença tia” e outros crimes patrimoniais em desfavor do comércio local, inclusive em desproveito de instituições financeiras, além de outros delitos, tais como o tráfico de drogas e o comércio de armas de fogo, o que transborda os limites do vetor em análise. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas
(circunstâncias da infração penal desfavoráveis – acréscimo de 07 meses⁹

⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o cálculo 07 (sete) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

124

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

à pena), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual torno a sanção penal definitiva em **03 (TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (Motorista de UBER), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO LUCAS PIRES REIS

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
LUCAS PIRES REIS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na

adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1043/1045), o sentenciado é possuidor de **maus** antecedentes criminais. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a organização criminosa, durante o período de quase 01(um) ano de investigações, perpetrou vários golpes “bença tia” e outros crimes patrimoniais em desfavor do comércio local, inclusive em desproveito de instituições financeiras, além de outros delitos, tais como o tráfico de drogas e o comércio de armas de fogo, o que transborda os limites do vetor em análise. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias** da infração penal e **maus** antecedentes desfavoráveis—acréscimo de 01 (um) ano e 02 meses¹⁰ à pena), fixo a pena-base acima do

¹⁰ Correspondente cada um vetor a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o cálculo 07 (sete) meses, que dividido por dois, perfaz, 01 (um) ano e 02(dois) meses. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

126

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Em consequência, torno a sanção penal definitiva em **04 (QUATRO) ANOS E 02(DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (desconhecida), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas impostas aos acusados **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA** e **GUSTAVO DE JESUS AMADO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **ABERTO**, enquanto a pena aplicada a **LUCAS PIRES REIS**

exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

deverá ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Em virtude do quantitativo de pena aplicado a **LUCAS PIRES REIS**, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Lado outro, considerando que as penas aplicadas aos sentenciados **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE JESUS AMADO e ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** não excedem a 04 (quatro) anos, que os delitos em apuração não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça e, ainda, que os sentenciados são primários, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, **substituir as penas privativas de liberdade dos aludidos réus por DUAS restritivas de direitos (poder discricionário do juiz)**, quais sejam:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS - que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

128

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor, ou qualquer outro local indicado pelo Juízo de Execução Penal.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – que, em função da situação financeira dos sentenciados, consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS do Poder Judiciário Goiano. O valor deverá ser depositado, por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma de cumprimento e pagamento das penas restritivas de direitos serão explicadas durante a audiência admonitória a ser designada futuramente pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Em razão do quantitativo da pena e da substituição supra, inviável a suspensão da execução da pena, conforme previsão do artigo 77 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

129

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREM EM
LIBERDADE**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** aos sentenciados **YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE JESUS AMADO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** e **LUCAS PIRES REIS** aguardarem o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, além de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicialmente ABERTO.

GUSTAVO DE JESUS AMADO: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, além de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicialmente ABERTO.

ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA: 03 (TRÊS) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, além de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, em regime inicialmente ABERTO.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

130

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS PIRES REIS: 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, além de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, em regime inicialmente SEMIABERTO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus **1) YTALLO GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA, 2) GUSTAVO DE JESUS AMADO e 3) ELIZANDRO DE OLIVEIRA SILVA** ao pagamento das custas processuais, de modo solidário. De outro modo, considerando a hipossuficiência financeira do réu **1) LUCAS PIRES REIS**, isento-o do pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido.

Essa é a orientação da jurisprudência: "*(...) a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.*" (STJ. AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e; 4)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

132

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.

DOS BENS APREENDIDOS: Com relação aos bens apreendidos e depositados judicialmente, verifico que todos foram mencionados nos termos de depósito de fls. 637/638. Passo a definir a destinação:

DOS APARELHOS TELEFÔNICOS E PEN DRIVES: Os aparelhos telefônicos e os pen drives – considerando que a Comissão de Leilão da Diretoria do Foro não aliena esses objetos (baixo valor) e que não há nenhuma prova cabal de que são provenientes de ilícitos, **DETERMINO sejam restituídos aos seus proprietários. Expeçam-se os competentes alvarás.**

DOS DOCUMENTOS, CHEQUES E CHAVES: Igualmente, considerando que não há prova da ilicitude dos documentos, cheques apreendidos e chaves, **AUTORIZO sejam restituídos aos sentenciados e/ou terceiros, mediante a expedição dos competentes alvarás.**

DOS CARTÕES: Considerando que os golpes praticados no âmbito da organização criminosa em estudo eram perpetrados mediante a utilização de cartões bancários de terceiros, os quais estão cancelados e/ou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

133

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

bloqueados, determino sejam destruídos.

DO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO: Determino a destruição do referido objeto.

**DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS RÉUS
CITADOS POR EDITAL**

Considerando que os acusados WASLEI FERREIRA LOPO e SILAS COSTA SILVA foram citados via edital e não constituíram advogado, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a eles.

DETERMINO, ainda, o DESMEMBRAMENTO do feito, devendo ser extraída cópia para a formação de autos apartados. Após, dê-se vista ao Ministério Público para fornecer os atuais endereços dos aludidos processados.

Ato contínuo, nos autos a serem desmembrados, considerando que não houve decisão judicial autorizando a produção antecipada de provas em relação aos citados réus, **DETERMINO** também a intimação das partes (Ministério Público e defesa dos citados réus) para que manifestem concordância com o aproveitamento da prova produzida nestes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

134

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

autos.

Por fim, considerando que a defesa de **LUCAS PIRES REIS** e **GABRIEL MARTINS DA SILVA** foi patrocinada pela Defensoria Pública e que esta não informou que não atuará nesta unidade judiciária (acostar ofício da referida instituição), desde já, nomeio o advogado **Dr. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS, OAB/GO 39.631**, para assumir o patrocínio da defesa dos aludidos réus, caso estes tenham interesse em recorrer da sentença.

Arquivem-se os autos em relação aos réus absolvidos **GABRIEL MARTINS DA SILVA** e **NATALY PERFEITO CALAÇA** e em relação ao réu falecido **JONAS FERREIRA DA SILVA**.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 14 de julho de 2020.

PLACIDINA PIRES

*Juíza da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização
Criminosa e de Lavagem de Capitais*